



Junho

3.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Constitucionalidade
Indeferimento

- I - O termo do prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP ocorre na data da dedução da acusação e não no momento em que o arguido toma efectivo conhecimento da acusação.
- II - Constatada a dedução tempestiva da acusação pública no processo, revela-se infundado o pedido de *habeas corpus* em que se invoca o fundamento da al. c) do art. 222.º do CPP, sustentado numa alegada ultrapassagem dos prazos legais da prisão preventiva por o arguido não ter sido notificado da acusação dentro do referido prazo de seis meses.

01-06-2022
Processo n.º 2610/18.0T9VFX-C.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Novo cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Antecedentes criminais

01-06-2022
Processo n.º 356/16.3PBCTB.C1.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Insuficiência da matéria de facto
Relatório social
Factos pessoais
Furto
Violência depois da subtração
Concurso aparente
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena



- I - O tipo do art. 211.º do CP (violência depois da subtracção) consome o tipo legal do art. 203.º do CP (furto), distinguindo-se do roubo “através do momento em que o agente exerce a violência: se for antes da subtracção, estaremos perante o tipo legal de roubo, se for depois da subtracção, estaremos perante o presente tipo legal”.
- II - À semelhança do que sucede com o roubo em relação ao furto, também aqui a relação que se estabelece entre normas é a de consumpção; a condenação pelo ilícito típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento.

01-06-2022

Processo n.º 7/21.4PFFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Oposição de julgados

Contraordenação

Rejeição

- I - Um dos fundamentos de ordem substancial para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas e haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- II - As decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não partiram de idêntica situação de facto. O que está em causa nos presentes autos é a interpretação e aplicação do art. 81.º, n.º 3, al. u), do DL n.º 226-A/2007, de 31-05 (Regime de Utilização dos Recursos Hídricos), tendo o Tribunal da Relação entendido que a água «preta» e «gordurosa» que escorria para a conduta das águas pluviais integra o conceito típico de «águas degradadas» constante desse normativo. Por sua vez, no acórdão fundamento, o Tribunal da Relação não entendeu o contrário, tendo considerado que a sentença enfermava de erro notório na apreciação da prova, atendendo a que, com a factualidade que resultou provada, não se poderia concluir, com “*a necessária segurança «que as águas amareladas e com espuma» estavam degradadas*”.
- III - Assim, estamos perante situações de facto distintas, que chegaram a conclusões diferenciadas, não havendo qualquer oposição relativamente à interpretação do art. 81.º, n.º 3, al. u), do DL n.º 226-A/2007, de 31-05, pelo que inexistem decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

01-06-2022

Processo n.º 3160/20.0T9AVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu

Consentimento

Homologação



**Irrevogabilidade
Irrecorribilidade**

- I - O art. 24.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu, prevê que apenas cabe recurso para o STJ “*da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coação*” e “*da decisão final sobre a execução do mandado de execução europeu*”.
- II - Neste caso, foi proferida decisão homologatória do consentimento prestado pelo detido, autorizando a sua entrega à autoridade judiciária de emissão, consentimento que é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do mandado de detenção europeu.
- III - Uma vez que só há recurso da decisão final e o detido, ao dar o seu consentimento, renunciou ao processo, a decisão judicial de homologação é definitiva e irrecorrível.

01-06-2022

Processo n.º 1252/22.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência
Requerimento de abertura de instrução
Interrupção do prazo de recurso
Denunciante
Nomeação de patrono
Manifesta improcedência**

- I - É pressuposto inultrapassável do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que não exista acórdão uniformizador sobre a mesma questão de direito.
- II - Os termos deste recurso extraordinário só se suspendem com a decisão que reconhece a oposição de julgados. A data da interposição do recurso é irrelevante para esse efeito.
- III - A jurisprudência fixada tem eficácia no processo onde foi tirado o AUJ e naqueles em que em, tendo sido reconhecida, entretanto, oposição de julgados, ficaram suspensos, a aguardar o julgamento do recurso em que primeiramente se conclui pela oposição.
- IV - Fora desses processos a sua eficácia inicia-se com a publicidade do AUJ, nos termos legalmente estabelecidos.
- V - Decisões contra jurisprudência fixada, são apenas as proferidas em data posterior.
- VI - A rejeição do recurso por não se verificar algum pressuposto obsta ao conhecimento do respetivo objeto.

01-06-2022

Processo n.º 40/20.3YGLSB - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Conceição Gomes

**Escusa
Advogado
Imparcialidade**



Indeferimento

- I - A imparcialidade do tribunal constitui um dos elementos densificadores da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental.
- II - O princípio do juiz natural, por sua vez, encontra-se inscrito no n.º 9 do art. 32.º da CRP, relativo às garantias do processo criminal, “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.
- III - Na ponderação entre o juiz natural, garantia da independência do juiz e dos direitos de defesa do arguido, e a garantia de imparcialidade, direito humano, na previsão do § 1 do art. 6.º da CEDH, encontrou no CPP a proporcionalidade adequada, por via da exigência, para a recusa ou escusa, de *motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade*.
- IV - Ao EMJ foi aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, disposição (art. 6.º-C) que faz figurar o dever de imparcialidade como primeiro dever do juiz, configurando-o como o dever *agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir*.
- V - No processo penal, mostra-se estabelecido, no art. 43.º do CPP, um regime próprio sobre recusa e escusa do juiz que visa afastar as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade, por motivo, sério e grave e adequado a gerar tal desconfiança.
- VI - A construção de instrumentos coerentes e objetivos de avaliação relativa à imparcialidade do juiz teve um contributo decisivo da jurisprudência do TEDH, na interpretação do segmento inicial do §1 do art. 6.º da CEDH; desde o acórdão *Piersack v. Bélgica*, de 1982, o TEDH tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um teste subjetivo, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito ou *bias* face a determinado caso, e a um teste objetivo que atenda à perceção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade.
- VII - O requerimento de escusa funda-se na relação de amizade entre o relator do recurso e o mandatário do arguido, sendo acentuada a intensidade e publicidade do convívio entre ambos, no círculo de amigos comuns.
- VIII - As relações de amizade entre magistrados judiciais, do MP e advogados, são frequentes, recuando, muitas vezes, aos tempos de vida académica. São, em regra, proporcionadas por circunstâncias como a formação comum, a vida judiciária, atividades de formação ou o convívio organizado pelas associações profissionais, a nível local.
- IX - A ligação de Desembargador relator e de advogado com o processo é profissional e orientada, num e noutro caso, por regras legais e normas deontológicas e éticas rigorosas.
- X - Em causa está, exclusivamente, a perceção exterior de imparcialidade; saber se, numa compreensão de razoabilidade dos limites das aparências, esta amizade pode suscitar, no público conhecedor da situação relacional exposta, e especialmente nos destinatários da decisão a proferir, apreensão quanto à imparcialidade.
- XI - Mas não uma apreensão qualquer; terá de, razoavelmente, ter motivo “sério e grave”, de modo a cumprir a exigência legal e afastar o princípio do juiz natural.
- XII - A mera desconfiança sem fundamento sério ou motivação grave, suscetível de ser entendida como tal pelo cidadão médio, não integra razão para escusa de juiz.

08-06-2022

Processo n.º 27/16.0GEMMN.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves



Recurso de revisão
Erro de julgamento
Novos factos
Indeferimento

- I - O Recorrente não apresenta factos novos nem novos meios de prova. O que o arguido, verdadeiramente, questiona é a conformidade da norma do art. 449.º do CPP com a norma do n.º 6 do art. 29.º da CRP.
- II - O direito à revisão de sentença está consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP, na categoria dos direitos, liberdades e garantias, prevendo, expressamente, o seu condicionamento pela lei.
- III - O direito à revisão de sentença pressupõe, pela sua própria natureza de providência extraordinária face ao esgotamento das vias de recurso ordinário, a formação de caso julgado formal.
- IV - A figura do caso julgado tem proteção constitucional alicerçada, quer no disposto no n.º 3 do art. 282.º, quer nos princípios da confiança e da segurança jurídica, decorrentes da própria ideia de Estado de Direito, emergente do art. 2.º, ambos da CRP.
- V - A tensão entre a segurança jurídica e a justiça pode manifestar-se, expressivamente, em situações de anomalia grave da decisão judicial ou em que a realidade se imponha com factos ou meios de prova de conhecimento superveniente.
- VI - O direito ao recurso de revisão pode, pois, ser objeto de restrição, na ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso do princípio da segurança e certeza jurídica, mostrando-se a norma do art. 449.º do CPP em conformidade com a norma do n.º 6 do art. 29.º e no respeito pelo n.º 3 do art. 18.º ambos da CRP.

08-06-2022

Processo n.º 438/07.2PBVCT-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Furto
Tráfico de estupefacientes
Princípio da proibição da dupla valoração
Ilicitude

- I - Não obstante serem condutas aptas a gerar, de uma vez, reflexos negativos na esfera patrimonial dos concretos ofendidos, e, pela massificação da conduta criminosa, uma reação negativa difusa na sociedade, de insegurança no comércio e em bens pessoais, significaram valores monetários de média relevância, quer por crime, quer no conjunto das infrações em causa.
- II - A atividade criminal do arguido situa-se no plano da pequena/média criminalidade.
- III - Face a este retrato do ilícito global, as exigências de prevenção geral, medidas pela moldura penal definida para a proteção dos bens jurídicos atingidos, encontra-se, igualmente, num plano médio de intensidade.



IV - O concreto número de ilícitos não eleva o patamar de criminalidade praticado pelo arguido, resultando, assim, alguma desproporcionalidade na aplicação de uma pena própria de uma criminalidade mais grave.

08-06-2022

Processo n.º 804/18.8T9GDM-FR.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Legitimidade

Fraude fiscal

Apreensão de veículo

I - A Requerente do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é uma sociedade comercial, proprietária de veículo apreendido em processo criminal, em fase de inquérito.

II - Nessa qualidade, foi requerente em incidente de revogação da medida de apreensão, previsto e regulado nos n.ºs 7 e 8 do art. 178.º do CPP.

III - Esse interesse que a legitimava para o recurso ordinário, como participante processual, não a habilita a incluir-se no restrito universo dos sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso para fixação de jurisprudência, atento o disposto no n.º 5 do art. 437.º do CPP.

08-06-2022

Processo n.º 173/19.9IDPRT-AC.P1-A.S1- 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Condenação

Concurso de infrações

Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico

Roubo

Ofensa à integridade física qualificada

Condução perigosa de veículo rodoviário

Condução sem habilitação legal

Pena única

Medida concreta da pena

I - Discordando da medida da pena, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de crimes de roubo, de ofensa à integridade física, de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução sem habilitação legal.

II - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (art. 472.º do CPP),



sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação, o que pressupõe a competência funcional, por ter aplicado uma das penas em concurso, nos termos do art. 471.º do CPP.

- III - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- IV - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- V - Aos crimes em concurso, todos eles praticados entre março de 2015 e junho de 2016, é aplicável a pena de 3 anos a 16 anos e 2 meses de prisão no seu limite máximo, correspondente à soma das penas parcelares.
- VI - Os crimes de roubo foram praticados em execução de um plano concebido pelo arguido, para se aproveitar de pessoas suas conhecidas e que lhe pareciam mais frágeis e vulneráveis física e psiquicamente, salientando-se a persistência da vontade criminosa, a determinação na execução dos factos, com a participação e auxílio de outros indivíduos, em situação de superioridade física e numérica, nos atos violência, intimidação, ameaça e neutralização das vítimas.
- VII - Quanto aos restantes crimes, realçam-se as circunstâncias de os factos terem sido praticados na mesma ocasião, depois de o arguido ter sido impedido de entrar numa discoteca, ter conduzido um veículo automóvel, sem carta de condução, em contramão, e ter acelerado na direção da porta da discoteca, onde se encontravam cerca de 20 pessoas, ter provocado pânico entre elas, ter direcionado o veículo contra essas pessoas, ter causado danos no edifício e num outro veículo automóvel, ter ofendido fisicamente duas pessoas e ter tentado ofender outras duas.
- VIII - Dos fundamentos da decisão resulta que foram consideradas as condições pessoais do arguido, o comportamento anterior aos crimes, revelador de uma personalidade desconforme ao direito e às regras que regem a vida em sociedade, a dificuldade de interiorização do respeito pelos bens jurídicos violados com as suas condutas, a gravidade concreta dos factos praticados, concluindo-se que o arguido revela tendência criminosa, com efeito agravante, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial.
- IX - São também elevadas as necessidades de prevenção geral, em particular no que se refere aos crimes de roubo, atendendo aos sentimentos de insegurança gerados pela sua frequência, cuja ponderação se comporta nos limites da culpa, evidenciada pelas demais circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º do CP, agora referidas aos factos na sua globalidade, que se revela também de grau muito elevado.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso e os fatores relevantes, em particular, o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, a qual se encontra justificada pela frequência, número e concreta gravidade dos factos, no seu conjunto, sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º do CP).
- XI - Pelo que se conclui pela improcedência do recurso, sendo que não há lugar à ponderação da suspensão da execução da pena, por a isso se opor o art. 50.º, n.º 1, do CP.



08-06-2022

Processo n.º 276/16.1PBTMR.E2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Condenação
Concurso de infrações
Crime continuado
Furto qualificado
Roubo
Roubo agravado
Coautoria
Penal única
Medida concreta da pena

- I - Discordando do decidido quanto à comparticipação criminosa como coautor e da não consideração da figura do crime continuado e pretendendo ver reduzida a pena única, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo agravado, um crime de roubo e dois crimes de furto qualificado.
- II - Como tem sido unânime e reiteradamente afirmado na jurisprudência e na doutrina, na coautoria a realização conjunta de um crime supõe a existência de um plano ou de um acordo (contendo a “decisão”) e o contributo objetivo de cada um dos autores na execução do facto; porque nenhum dos coautores possui na íntegra o domínio do facto, no sentido que lhe é atribuído para definir a autoria, é usado o conceito de “condomínio do facto” para designar a partilha ou o exercício conjunto desse “domínio” durante a execução do facto [numa “teoria do domínio do facto estrita”, comumente reconhecida como refletida no art. 26.º do CP, que não abrange uma contribuição “substancial” na fase de preparação (“teoria do domínio do facto moderada”), como sucede no sistema alemão].
- III - Os arguidos praticaram, em conjunto, dois crimes de furto e dois crimes de roubo, crimes que se inscrevem nas categorias de crimes de dano e de resultado, de execução não vinculada; a sua execução compreende todos os atos idóneos à produção do resultado típico – subtração de coisa móvel alheia, sem violência (furto) ou com violência (roubo) –, bem como os atos que os antecedem segundo um juízo de normalidade e experiência comum (art. 22.º, n.º 2, als. b) e c), do CP).
- IV - Estes atos foram levados a efeito por ambos os arguidos, de acordo com os planos traçados entre eles, por uma atuação com divisões de trabalho ou repartição de tarefas, e uma distribuição funcional de papéis, com o propósito, realizado, de produzir os resultados (típicos) pretendidos, pelo que, face à matéria de facto provada, o comportamento do arguido compreende-se na previsão normativa da coautoria.
- V - Não se demonstra que os factos tenham sido praticados “no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa”, para que possam constituir um só crime continuado (n.º 2 do mesmo preceito); a diminuição sensível da culpa, exigida pelo art. 30.º, n.º 2, só poderá ter lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete, sem que o agente tenha contribuído para essa repetição, já não quando o agente a provoca, nomeadamente escolhendo o tempo, o local, a vítima e o modo de execução do crime, como sucede neste caso.



- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VII - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VIII - Aos crimes em concurso corresponde a pena de 4 anos e 6 meses de prisão a 11 anos e 8 meses de prisão no seu limite máximo, correspondente à soma das penas parcelares, todos eles, praticados no período de uma semana.
- IX - Há uma conexão interpessoal entre eles, pelo comum acordo prévio entre os dois arguidos, em execução conjunta desse acordo, com utilização do mesmo veículo automóvel, sempre conduzido pelo recorrente, que aguardava de vigia, e de forma essencialmente idêntica, lesando o mesmo bem jurídico protegido (a propriedade e a propriedade e a integridade física e psicológica, no caso dos roubos), com grau de violência de maior intensidade no primeiro roubo.
- X - Apesar da repetição dos comportamentos criminosos, tendo em conta a sua concentração temporal e a conduta anterior, não é de concluir que o arguido tenha iniciado uma carreira criminosa, a considerar com efeito de agravação.
- XI - A decisão reflete o grau de ilicitude dos factos, no seu conjunto, levando em conta o modo e a participação do arguido na execução dos crimes, os valores dos objetos furtados e os prejuízos resultantes das apropriações, e foram devidamente ponderados a intensidade do dolo, bem como o comportamento anterior aos crimes, as condições pessoais do arguido e a baixa capacidade revelada para manter uma conduta lícita, condicionada pelo consumo de substâncias estupefacientes, particularmente relevantes para responder às exigências de prevenção especial, que, por estas circunstâncias, se mostram particularmente elevadas.
- XII - Tendo em conta os fatores relevantes (art. 71.º, n.º 2, do CP), e, em particular, o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, tudo ponderando numa apreciação global, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração da concreta gravidade dos factos praticados e das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.
- XIII - Pelo que se julga improcedente o recurso interposto pelo arguido.

08-06-2022

Processo n.º 430/21.4PBPD.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Furto
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Pena única



- I - A medida concreta da pena única do concurso de crimes constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- II - No caso *sub judice*, para a determinação da pena conjunta importa considerar o seguinte:
- um grau de ilicitude elevado; o modo de execução; a gravidade das consequências - o lapso temporal em que os factos ocorreram – cerca de um ano e meio – de janeiro de 2018 a maio de 2019; o número de crimes em concurso – 8.
 - a culpa do arguido enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade das consequências dos atos por si praticados, considerando que contribuiu com a sua conduta em causar prejuízos a vários ofendidos.
 - no que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no caso o bem jurídico protegido no crime de furto é o património; e no crime de detenção da arma proibida é a segurança e tranquilidade públicas.
 - as exigências de prevenção geral são elevadas, tendo em atenção que são crimes muito comuns na sociedade, gerando desconfiança e insegurança dos cidadãos.
 - as exigências de prevenção especial, em todo este contexto, assumem uma intensidade muito elevada, atendendo que o arguido já sofreu várias condenações anteriores, uma delas por crime de furto qualificado, tendo beneficiado de pena da suspensão da execução da pena, revelando que tal pena não foi suficiente para o afastar da criminalidade.
- III - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um limite mínimo de 3 (três) anos de prisão e o limite máximo de onze anos e dois meses de prisão, entendemos que se mostra adequada a pena aplicada ao arguido no acórdão recorrido, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

08-06-2022

Processo n.º 850/18.1GAVNG.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Pornografia de menores
Medida da pena
Pena única

- I - O arguido foi condenado, nos presentes autos, pela prática de:
- 1 (um) crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos art. 176.º, n.º 1, als. c) e 177.º, n.ºs 7 e 8, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - 1 (um) crime de pornografia de menores, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c), do CP, na pena de 2 anos de prisão;



- 1 (um) crime de pornografia de menores agravado, de trato sucessivo p. e p. pelos art. 176.º, n.º 1, als. b), c) e d) e 177.º, n.ºs 7 e 8, do CP, na pena de 5 anos de prisão.
Em cúmulo jurídico das penas aplicadas pelos referidos crimes, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da ação praticada (arts. 40.º e 71.º do CP).
- III - O bem jurídico protegido no crime de pornografia de menores é, ainda que remotamente, a autodeterminação sexual do menor de 18 anos. A culpa do arguido, enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade da sua conduta.
- IV - As exigências de prevenção geral são bastante elevadas, pois, como é sobejamente reconhecido nos dias de hoje comportamentos desta natureza têm vindo a aumentar significativamente por todo o país, com consequências tão nefastas para as vítimas, que se repercutem pela sua vida, muitas vezes, com consequências irreversíveis, contribuindo para a degradação da sociedade em geral, e consequentemente contribuindo para a insegurança dos cidadãos.
- V - As exigências de prevenção especial – muito elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade das condutas do arguido, na sua globalidade, designadamente o lapso temporal em que os factos ocorreram desde 31-03-2020 até ser detido em 23-02-2021, encontrando-se em situação de prisão preventiva desde essa data.
- VI - Não obstante não ter antecedentes criminais, o arguido nascido em 05-11-1975 (conta atualmente 46 anos e à data do início dos factos 44 anos de idade), denota manifestamente uma personalidade com tendência para a criminalidade neste tipo de crimes, não sendo um ato isolado da sua vida.
- VII - Todas as fotografias e vídeos descritos eram imagens e gravações que representavam crianças com idades inferiores a 14 e 16 anos, na prática de atos sexuais de coito oral, de coito anal, de cópula e de masturbação com homens e mulheres adultas e com outras crianças e animais, assim como pormenores dos seus órgãos genitais. A esmagadora maioria respeita a menores com idades bastante inferiores 14 anos e algumas delas são bebés de escassos meses ou mesmo semanas, outras bebés de colo.
- VIII - Estão em causa, ao todo, 23 654 ficheiros de conteúdo pornográfico envolvendo crianças, 5 710 dos quais vídeos, os quais se localizam em suportes informáticos distintos, tudo dividido em pastas, catalogadas de forma alfabética, sistemática e precisa.
- IX - A moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se entre um mínimo de pena de 5 anos de prisão e 9 anos e 6 meses de prisão sendo que, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido.

08-06-2022

Processo n.º 482/20.4JGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Constituição obrigatória de advogado



Rejeição

Deve ser rejeitado o recurso extraordinário de revisão que não se encontra subscrito por advogado, condição necessária para que pudesse ser validamente admitido – art. 420.º, n.º 1, als. b) e 414.º, n.º 2, do CPP.

08-06-2022

Processo n.º 42/14.9SOLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Rejeição

- I - O fundamento da al. b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige que haja novos factos ou novos meios de prova e que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; trata-se de dois requisitos cumulativos, e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.
- II - Os factos e/ou as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento; e a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- III - É claramente infundado o pedido de revisão em que o recorrente se limita a afirmar a injustiça da condenação, pretendendo a reinquirição de pessoas já ouvidas em julgamento, para que lhes sejam colocadas perguntas que não o terão sido no momento próprio.

08-06-2022

Processo n.º 70/18.5ZFLSB-B.L2.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Aclaração
Indeferimento

08-06-2022

Processo n.º 2610/18.0T9VFX -C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Paulo Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus



Prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Criminalidade altamente organizada
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Poderes do Ministério Público
Autoridade judiciária
Inconstitucionalidade
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, é punido com pena de prisão de máximo superior a oito anos e inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- IV - Tendo sido deduzida acusação, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido dez meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória [art. 215.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP], sendo que, a não ser requerida instrução, só se extinguirá, posteriormente, depois de decorrido um ano e seis meses a contar do seu início [art. 215.º, n.º 1, als. c) e n.º 2, do CPP].
- V - A data a considerar para efeitos de verificação do termo do prazo máximo de prisão preventiva na fase de inquérito é a data em que é “deduzida acusação” e não a data em que esta é notificada ao arguido.
- VI - Esta interpretação da norma do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP não sofre de inconstitucionalidade, pois que, como tem decidido o TC, cabendo à lei a fixação de prazos de prisão preventiva, dispõe, conseqüentemente, o legislador ordinário de uma relativa margem de liberdade de conformação, sem embargo de dever ser respeitado o princípio da proporcionalidade.
- VII - Não é aplicável o art. 144.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, pois que não há lacuna, nem o MP é “parte”, na aceção do art. 144.º do CPC, que, ao deduzir acusação no processo penal, deva praticar ato para ser “apresentado em juízo”; ao deduzir acusação, o MP age investido nos poderes de autoridade judiciária [art. 1.º, al. b), do CPP] que lhe são conferidos pelos arts. 263.º, n.º 1, 276.º, n.º 1, e 283.º, n.º 1, do CPP.
- VIII - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), e 6 do CPP].

09-06-2022

Processo n.º 2610/18.0T9VFX -D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes



Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pena de prisão
Trânsito em julgado
Notificação
Sentença
Leitura da sentença
Ausência
Audiência de julgamento
Rejeição

- I - O início do prazo de interposição de recurso não depende da notificação pessoal do arguido quando o mesmo esteve presente numa das sessões de julgamento, ausentando-se injustificadamente das restantes, embora se encontrasse notificado para comparecer.
- II - Assim, o peticionante encontra-se em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta por força de um acórdão condenatório, já transitado em julgado, pena cuja aplicação foi ordenada pela entidade competente - o tribunal de condenação - foi motivada pela prática de um crime e não atingiu ainda o seu termo, porquanto se trata de uma pena de prisão de 6 anos e o início do seu cumprimento data de 06-06-2022.
- III - Inexistem, assim, quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade, pelo que a presente providência de *habeas corpus* é indeferida, por falta de fundamento.

22-06-2022

Processo n.º 32/17.OPAOLH-M.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pena de prisão
Trânsito em julgado
Recurso para o Tribunal Constitucional
Coarguido
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Deve ser indeferida a providência de *habeas corpus* a arguido que se encontra em cumprimento de pena de prisão, e não na situação de prisão preventiva como alegara, pois é acertado considerar que a decisão condenatória transitou em julgado quanto a ele, independentemente de ter sido interposto um recurso para o TC por co-arguido.
- II - Da regra de que o recurso interposto por um dos arguidos aproveita aos restantes em caso de comparticipação não resulta o tratamento do arguido não recorrente como se de um recorrente se tratasse; resulta sim que o caso julgado que se formou é um caso julgado *rebus sic stantibus*.

22-06-2022

Processo n.º 330/22.OTXPRT-B.S1 - 3.ª Secção



Ana Barata Brito (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Pena de prisão
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Sendo embora certo que cada caso transporta em si a natureza de “caso único”, é de reconhecer a importância do referente jurisprudencial na actividade, sempre judicialmente vinculada, de determinação da pena.
- II - A preocupação com o referente jurisprudencial contribui decisivamente para a atenuação (e, se possível, erradicação) de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena.
- III - Justifica-se a redução para 5 anos de prisão, da pena de 6 anos aplicada a arguida “correio de droga”, quando esta (medida de) pena continua a dar suficiente resposta às exigências de prevenção geral e especial concretamente diagnosticadas e se enquadra mais adequadamente no referente jurisprudencial.

22-06-2022

Processo n.º 8/21.2JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Processo penal
Recurso
Juiz desembargador
Tribunal da Relação
Presidente
Conferência
Impedimentos
Prisão preventiva

- I - O impedimento regulado no art. 40.º do CPP é o que decorre de participação prévia no processo de um juiz que, como juiz de julgamento ou de recurso (ordinário ou de revisão), teve participação anterior nesse processo, numa fase processual anterior ou na mesma fase, nomeadamente por ter aplicado a medida de prisão preventiva. A al. a) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º do CPP visa garantir que o juiz que tenha aplicado a medida de prisão preventiva fique impedido de conhecer da causa em julgamento, recurso ou pedido de revisão.
- II - Na alegação dos recorrentes, o impedimento do juiz presidente da secção criminal do Tribunal da Relação que presidiu à conferência, em 2021, que julgou o recurso da decisão final (acórdão condenatório), resulta da sua anterior participação, também, como juiz presidente da mesma secção criminal, no julgamento, em conferência, de recurso anterior



- de decisão, no mesmo processo, em 2016, de manutenção da prisão preventiva de um dos arguidos (art. 419.º do CPP).
- III - De acordo com as disposições conjugadas das als. a) e d) do n.º 1 do art. 40.º do CPP, um juiz só está impedido de “intervir” em recurso relativo a processo em que tiver “proferido ou participado em decisão” de recurso anterior que tenha conhecido de decisão que aplica a prisão preventiva, mas não nos casos em que tenha “proferido ou participado em decisão” de recurso anterior que tenha conhecido de decisão que, em reexame dos pressupostos ou, em indeferimento de requerimento de substituição da medida, tenha mantido a prisão preventiva.
- IV - Como resulta do elemento literal e do elemento sistemático de interpretação (nomeadamente da formulação textual dos arts. 194.º e 213.º do CPP, que se referem, respetivamente, à aplicação e ao reexame e manutenção da medida, e da sua inserção sistemática), há que estabelecer distinção entre os conceitos (jurídicos) e decisões de “aplicação” e de “manutenção” da prisão preventiva.
- V - No caso, o elemento histórico (trabalhos preparatórios da alteração ao art. 40.º do CPP introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, na sequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 40.º, na parte da sua redação original que permitia a intervenção no julgamento do juiz que, na fase do inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido – acórdão do TC n.º 186/98) e a evolução legislativa (Lei n.º 3/99, de 13-01; Lei n.º 48/2007, de 29-08; Lei n.º 20/2013, de 21-02; e Lei n.º 94/2021, de 21-12) oferecem contributo decisivo neste sentido.
- VI - A questão de saber se a intervenção, na qualidade de presidente, que não votou o acórdão – limitando-se a presidir à sessão em que foi votado, aprovado e assinado pelos juízes desembargadores relator e adjunto, assim se formando maioria (art. 419.º, n.º 2, do CPP) –, pode considerar-se como “intervenção em recurso” abrangida pelo impedimento resultante da conjugação das normas das als. a) e d) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º, encontra-se prejudicada pelo facto de o anterior recurso não ter tido por objeto uma decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, como exigido por aquela al. a).
- VII - Não existindo impedimento do juiz desembargador presidente, não há que apreciar do invocado “contágio” alegadamente gerador de impedimento dos juízes desembargadores relator e adjunto que aprovaram e assinaram o acórdão de 15-12-2021, nem ocorre a nulidade cominada no art. 41.º, n.º 3, do CPP.
- VIII - Não é inconstitucional a interpretação de que a previsão da al. a) do n.º 1 (anterior corpo) do art. 40.º não abrange decisões de reexame dos pressupostos ou de indeferimento de pedido de substituição e de manutenção da prisão preventiva, nem, conseqüentemente, a interpretação da norma extraída da conjugação das als. a) e d) no sentido de não incluírem na sua previsão “o juiz presidente da secção que tenha presidido à conferência prevista no art. 419.º do CPP, tendo dirigido os trabalhos e a discussão para julgamento, no mesmo processo, de recurso anterior que sujeite um arguido à medida de coação de prisão preventiva carcerária, mas, que não tenha votado por não se ter verificado empate entre o juiz relator e o juiz adjunto”.

22-06-2022

Processo n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**



Processo penal
Pedido de indemnização civil
Absolvição crime
Absolvição do pedido
Erro notório na apreciação da prova
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão

- I - O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado (parte civil), ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (art. 74.º, n.º 1, do CPP); restringe-se a sua intervenção processual à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes, em que se inclui o direito de interpor recurso de decisões que os afetem, nas condições previstas no art. 400.º, n.º 2, do CPP, limitado à matéria civil [art. 69.º, n.º 2, al. c), 74.º, n.º 1 e 2, e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP].
- II - A relação não está impedida de alterar a matéria de facto constante da sentença da 1.ª instância, por via da verificação do vício de erro notório na apreciação da prova, no uso e no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelos arts. 426.º e 431.º do CPP, em vista da superação desse vício.
- III - Tratando-se de decisão do Tribunal da Relação que, em conhecimento de vício de decisão da 1.ª instância a que se refere o art. 410.º, deva proceder à modificação da decisão sobre matéria de facto, o art. 431.º do CPP impõe restrições específicas em matéria de prova, ao dispor que sem prejuízo do disposto no art. 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada: a) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base; b) se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do art. 412.º; ou c) se tiver havido renovação da prova.
- IV - Não sendo feita, na fundamentação, qualquer menção a esse vício, não se explicitando se a alteração da matéria de facto resulta de verificação do vício ou da reapreciação da prova, apenas sendo referido que “basta a simples leitura da decisão recorrida para que tal se conclua” (decisão em que se inclui a apreciação crítica da prova testemunhal produzida em julgamento e da prova por documentos), nem se especificado em que medida o texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, adotou conclusões ilógicas e inaceitáveis, em resultado de erro clamoroso e evidente à observação do leitor, o acórdão recorrido padece de falta de fundamentação, o que constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 379.º do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4).
- V - Não tendo havido recurso em matéria de facto da decisão da 1.ª instância, nos termos do disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, nem renovação da prova, que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido (art. 411.º, n.º 5, 412.º, n.º 3, al. c), 423.º, n.º 2 e 430.º do CPP), o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto “se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base” (al. a) do art. 431.º do CPP).
- V - Havendo arguição de vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o Tribunal da Relação deve verificar se “é possível decidir da causa” (art. 426.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP) com os elementos de prova que constam do processo, excluindo a documentação (gravação) da prova em audiência. Não sendo tais elementos de prova suficientes para o efeito, não pode o Tribunal da Relação proceder à sanção do vício; neste caso deve ordenar o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Dois momentos de decisão aqui se identificam: o da deteção e aferição do vício – que, embora em termos imperfeitos, se mostra efetuada – e o de sanção do vício, com base



num juízo prévio sobre a suficiência das provas necessárias a essa finalidade – as provas existentes no processo, a apreciar criticamente.

- VII - Não se mostrando formulado tal juízo prévio, que se impunha ao Tribunal da Relação antes de decidir sobre a modificação dos factos, no sentido de assumir a competência para proferir a decisão ou, caso contrário, no sentido de ordenar o reenvio à 1.^a instância para novo julgamento, omitiu o tribunal pronúncia sobre questão que devia apreciar, conhecendo de questão de que (ainda) não podia conhecer, o que constitui a nulidade prevista na al. c) do n.º 2 do art. 379.º do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4).

22-06-2022

Processo n.º 215/18.5JAFAR.E1.S1 - 3.^a Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu

Recusa

Nacionalidade

Reconhecimento de sentença penal na União Europeia

Princípio do reconhecimento mútuo

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

- I - A recusa facultativa de entrega da pessoa condenada ao Estado de emissão no processo de execução de um MDE emitido para cumprimento de pena de prisão aplicada no Estado de emissão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer dois requisitos cumulativos: a nacionalidade portuguesa da pessoa procurada e o compromisso do Estado Português em executar a pena em Portugal.
- II - Sendo o processo de execução do MDE inteiramente jurisdicionalizado, o compromisso de execução da pena de prisão em Portugal satisfaz-se mediante decisão do Tribunal da Relação competente para a execução do MDE que, no processo de execução do MDE, reconheça a sentença condenatória proferida no Estado de emissão, confirmando a pena aplicada, assim lhe conferindo força executiva (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, na redação da Lei n.º 35/2015, de 04-05, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12-09).
- III - Caso a duração da pena de prisão que deu origem à emissão do MDE seja incompatível com a lei interna, por exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, o Tribunal da Relação pode adaptá-la ao direito interno, reduzindo-a de acordo com os limites legalmente previstos (n.º 3 do art. 16.º e art. 26.º da Lei n.º 158/2015).
- IV - A decisão que procede à adaptação da condenação não pode aplicar pena de diferente natureza, em substituição da pena de prisão, por a isso se oporem o regime de reconhecimento de decisões condenatórias que aplicam penas de prisão estabelecido na Decisão-Quadro 2008/909/JAI, o princípio do reconhecimento mútuo em que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI (MDE) e este regime baseiam e as finalidades daquela decisão-quadro, que visa contribuir para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa na execução da pena de prisão, devendo ser executada a pena de prisão que deu origem à emissão do MDE, sem prejuízo da sua adaptação, em condições excecionais, nos termos anteriormente referidos.



- V - A decisão recorrida, que, realizando o cúmulo jurídico determinado pelo anterior acórdão deste STJ de 23-06-2021, “condenou” o recorrente na pena de 2 anos de prisão, apesar das deficiências de formulação, pois que tal decisão não constitui uma sentença condenatória, na aceção do art. 375.º do CPP, visou, reduzindo-a, proceder à “adaptação” da condenação proferida pelo Tribunal de Pontevedra, Reino de Espanha, que aplicou ao recorrente 3 penas de prisão, com a duração total de 3 anos e 9 meses de prisão, nos termos e com fundamento no art. 16.º, n.º 3, da Lei 158/2015, de 17-09, aplicável por força do disposto no art. 26.º do mesmo diploma.
- VI - Tendo o recorrente nacionalidade portuguesa e vivendo em Portugal, a decisão recorrida visa assegurar o compromisso de execução, em Portugal, da pena de prisão aplicada pelo tribunal de Pontevedra, adaptada à lei portuguesa, assim justificando a não execução do MDE emitido por esse tribunal para efeitos de cumprimento da pena e a recusa de entrega do recorrente à autoridade judiciária de emissão (art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003).
- VII - Esta decisão contribui para a finalidade, inscrita na Decisão-Quadro 2008/909 e na Lei n.º 158/2015, de reinserção social do recorrente na execução, em Portugal, da pena de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal de Pontevedra, não sendo admissível aplicação de pena de diferente natureza, de substituição da pena de prisão, na decisão de “adaptação”. O que impede o tribunal *a quo* de ponderar a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art. 50.º do CP.
- VIII - Não tendo o tribunal que se pronunciar sobre a suspensão de execução da pena, não ocorre a invocada nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

22-06-2022

Processo n.º 48/21.1YRGMR.S3 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

Ofensa à integridade física agravada pelo resultado

Qualificação jurídica

Intenção de matar

Matéria de facto

Pena parcelar

Concurso de infrações

Dano

Coação

Ofensa à integridade física simples

Pena única

Medida da pena

- I - Os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos, o que também se verifica em matéria de pena. Como tal, o STJ intervém na pena, alterando-a, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo anteriormente desenvolvido, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.



- II - Tendo em conta a circunstância do crime de homicídio simples, previsto e punido pelo art. 131.º do CP, ter sido praticado com dolo eventual, e considerando que as demais circunstâncias não são idóneas à produção de um agravamento do quadro legal aplicável, justifica-se uma intervenção corretiva na pena aplicada, que se fixa em 13 anos, por ser a que se mostra proporcional, necessária e adequada às concretas exigências de prevenção geral e especial, contendo-se no limite da culpa.
- III - Estando em causa quatro crimes (homicídio simples, coação simples na forma tentada, dano simples e ofensa à integridade física simples), tendo sido violados bens jurídicos distintos, os ilícitos ocorreram no mesmo circunstancialismo e contexto, estando intimamente conexos, sendo o crime de homicídio o de maior gravidade.
- IV - Considerando a quantidade, a dependência e a proximidade dos crimes em apreço, bem como a ausência de antecedentes criminais, estamos no âmbito da mera pluriocasionalidade, sem relevantes reflexos a nível da personalidade do arguido.
- V - A moldura da pena única aplicável ao concurso tem como limite mínimo 13 anos – a pena mais elevada das concretamente aplicadas aos crimes em concurso – e como limite máximo a pena de 14 anos e dois meses, correspondente à soma aritmética de todas as penas em concurso.
- VI - Tendo então em conta a moldura penal abstrata, o conjunto dos factos e a sua gravidade, mas também as condições pessoais do recorrente e a personalidade evidenciada, consistentemente demonstradas na decisão recorrida e já salientadas, resulta que a pena única que se fixa em 13 anos e 6 meses de prisão, se mostra adequada e proporcional, obedece aos critérios decorrentes do disposto citados arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP e dá resposta às elevadas exigências de prevenção, geral e especial.

22-06-2022

Processo n.º 5009/20.5JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Concurso de infrações

Furto

Roubo

Pena única

Medida da pena

Antecedentes criminais

- I - Segundo a doutrina mais relevante, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Assim na esteira dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português, As Consequências jurídicas do Crime*, 1993, pág. 290 e ss., a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.

De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

- II - No caso em análise, as penas únicas aplicadas, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, de 10 anos a cada umas das arguidas recorrentes, condenadas pela prática, em concurso



efetivo, de mais de uma dezena de crimes de roubo, roubo qualificado, furtos qualificados, na forma consumada e na forma tentada, sendo as vítimas, em regra, pessoas especialmente vulneráveis, devido, nomeadamente, à idade avançada, tem toda a justificação, num juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade, não se mostrando, pois, necessária qualquer intervenção corretiva do STJ.

22-06-2022

Processo n.º 556/17.9PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Condução sem habilitação legal
Carta de condução
Validade
COVID-19
Estado de emergência
Rejeição

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP e encontra-se previsto no arts. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso de descoberta de novos factos ou novos elementos de prova, que é um dos fundamentos mais frequentemente utilizados pelos recorrentes, a doutrina mais abalizada chama a atenção para a indicação ser em alternativa, o que só pode significar que se trata de coisas diferentes.
- V - São novos os factos e meios de prova os que sobrevenham ou se revelem posteriormente à condenação e que “evidenciem a inocência”.
- VI - O recurso de revisão não pode servir para obter efeitos que apenas poderiam ser alcançados por via do recurso ordinário.

22-06-2022

Processo n.º 357/21.OPHLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Violência doméstica
Violação
Pena parcelar
Pena única



Medida da pena

- I - O grau de ilicitude dos factos, a persistência, ao longo dos anos de vida em comum, da violência, verbal, física e sexual e a gravidade das suas consequências, tal como resultam dos factos provados, militam severamente contra o arguido.
- II - O arguido agiu com dolo direto, com reiteração, revelando profundo desprezo pela dignidade, integridade física e liberdade sexual da assistente.
- III - A adição alcoólica do arguido foi ponderada e desconsiderada, dado não constituir justificação dos atos ilícitos graves praticados e persistir, não obstante a realização de terapia adequada.
- IV - São, pois, muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção geral e especial, a ter em consideração nos termos do art. 71.º do CP, sem ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).

22-06-2022

Processo n.º 503/19.3GABRR.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Vigil ncia eletr nica

Prazo da pris o preventiva

Indeferimento

Manifesta improced ncia

- I - A provid ncia de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz hist rica, tem natureza extraordin ria e destina-se a p r cobro a situa es mais graves de deten o ou pris o ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - A medida de obriga o de perman ncia na habita o, com V.E., prevista no art. 201.º do CPP, encontra-se sujeita aos prazos de dura o m xima da medida de pris o preventiva, previstos no art. 215.º do CPP, *ex vi* do art. 218.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
- III - Assim, estando, nomeadamente, em causa 4 crimes de roubo agravado, pun veis, em abstrato, cada um deles, com pena de pris o de 3 a 15 anos, o prazo de 1 ano e 6 meses de pris o, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º,   elevado para 2 anos, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito legal.
- IV - Nesta conformidade, tendo apenas decorrido 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condena o com tr nsito em julgado, a provid ncia de *habeas corpus* requerida pelo arguido, por alegado excesso de dura o da medida de OPHVE, n o pode proceder e   manifestamente infundada.

29-06-2022

Processo n.º 5148/20.2JAPRT-K.S1 - 3.ª Sec o

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonalves

Habeas corpus



**Cumprimento de pena
Injustiça da condenação
Irregularidade processual
Indeferimento**

- I - A matéria objeto do requerimento e o fundamento do peticionado reportam-se a alegada injustiça da condenação e a eventuais irregularidades de atos processuais, que, como vimos, não relevam para a apreciação da legalidade da prisão, em relação com a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A ilegalidade da prisão pressuposta nos fundamentos da providência de habeas corpus corresponde a uma violação direta, substancial e patente da lei, através, no caso da al. c), de verificação material do excesso de prazo.
- III - Não se vislumbra a prática de ilegalidade que possa conduzir à viabilidade da pretensão do arguido, no que à pena de prisão em que foi condenado respeita, mostrando-se o requerimento manifestamente infundado.

29-06-2022

Processo n.º 501/14.3GBVFR-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia
Indeferimento**

- I - O acórdão, cuja nulidade por omissão de pronúncia, se veio arguir, no conhecimento dos factos e tendo presente a lei aplicável, situa a resposta para a questão a decidir em consonância com a realidade do processo, divergindo, necessariamente por força do direito aplicável, do conjunto da tese do arguido que assenta em enunciação incompleta da sucessão dos atos processuais em causa e na omissão do regime de acréscimo de prazo previsto no n.º 5 do art. 215.º do CPP.
- II - No caso, o conhecimento das questões de constitucionalidade suscitadas pelo arguido na petição de *habeas corpus* ficou, manifestamente, prejudicado pela solução jurídica definida no acórdão em causa.
- III - Não se verifica, pois, a alegada nulidade de omissão de pronúncia.

29-06-2022

Processo n.º 588/20.0JAFUN-H.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

5.ª Secção

***Habeas corpus*
Cumprimento de pena**



Pena de prisão
Liberdade condicional
Revogação
Indeferimento

O arguido encontra-se a cumprir este remanescente resultante de uma decisão condenatória e de uma decisão de revogação da liberdade condicional ordenada por autoridade competente, tendo sido a prisão motivada por facto pelo qual a lei permite a privação da liberdade — a prática de um crime de tráfico de estupefacientes — e estando ainda dentro dos prazos permitidos, uma vez que ainda não atingiu o termo do seu cumprimento (que apenas ocorre a 12.04.2024).

02-06-2022
Processo n.º 131/08.9TARGR-H.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
António Gama
Eduardo Loureiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Omissão de pronúncia
Improcedência

Concorde-se ou não com a fundamentação apresentada, não existe qualquer omissão de pronúncia deste STJ que respondeu às questões apresentadas, pelo que não procede a arguição de nulidade com base em omissão de pronúncia.

02-06-2022
Processo n.º 22/18.5PFALM.L1.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
António Gama
Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Condução sem habilitação legal
Carta de condução

I - O requerente estriba o pedido de revisão no que diz ser um novo meio de prova – o documento emitido pelo Consulado pelo Consulado Geral da República de Angola, em 21-05-2019, segundo o qual a Carta de Condução emitida pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito de Angola, cuja cópia o requerente apresentou no decurso do procedimento condenatório para comprovar a sua habilitação legal para conduzir veículos automóveis, *é verdadeira*.

II - Não obstante se conceda que se possa tratar, de facto, de *documento novo* na acepção ao art 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não pode este tribunal reconhecer uma força probatória ao mesmo que ponha em grave dúvida a justiça da condenação, uma vez que não basta que a



nova prova lance simplesmente uma dúvida sobre a ocorrência dos factos que accione as valências do princípio do *in dubio pro reo*, antes se exigindo séria dúvida sobre a verosimilhança e sustentabilidade probatória da tese factual da condenação em termos de constituir prova *em sentido contrário* que *afecte*, que *corroa*, os respectivos fundamentos.

- III - Assim, posta em causa a, alegada, habilitação do requerente para conduzir com base em tal carta de condução nunca será uma declaração consular como a que ora apresenta que a pode atestar, desconhecendo-se, ademais, as circunstâncias em que ela foi emitida, pelo que apenas restará concluir que, não lançando, como não lança, o documento novo dúvida séria sobre a justiça da condenação, não pode ser autorizada a revisão pretendida.

02-06-2022

Processo n.º 557/13.6PDVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso per saltum
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única
Furto
Violência depois da subtração
Suspensão da execução da pena

- O prognóstico de ressocialização é desfavorável se na origem das práticas delituosas está a problemática aditiva do arguido e ele nem sequer assume um propósito sério de mudança.

02-06-2022

Processo n.º 768/20.8PAOLH.E1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Indeferimento

- I - Da conjugação dos arts. 379.º, n.º 2 e 414.º, n.º 4, do CPP, resulta hoje um entendimento generalizado, na doutrina e na jurisprudência, de que as nulidades de sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las; não sendo admissível recurso ordinário da sentença, ou não querendo o sujeito processual impugná-la por esta via, as eventuais nulidades de que a sentença enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o tribunal que proferiu a sentença, e dentro do prazo geral de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Tendo o arguido optado por arguir a nulidade do acórdão em requerimento autónomo, em vez de o fazer por meio de recurso a interpor para o STJ, não é incompatível com a lei



fundamental, nomeadamente com o direito de acesso aos tribunais e ao processo equitativo, a decisão do Tribunal da Relação de apreciar o requerimento que lhe foi dirigido.

- III - Considerando-se o arguido notificado em 18-10-2021, do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de 13-10-2021, querendo e podendo no caso recorrer desta decisão, tinha de arguir a nulidade que lhe atribuíra, no requerimento de interposição do recurso, em obediência ao estabelecido no art. 379.º, n.º 2, do CPP.

Tendo o arguido interposto recurso do acórdão do Tribunal da Relação de 13-10-2021, somente em 23-12-2021, portanto mais de 2 meses após a notificação do acórdão recorrido, o recurso é manifestamente extemporâneo.

02-06-2022

Processo n.º 3952/20.0T8AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*

Furto

Condução sem habilitação legal

Concurso de infrações

Pena única

Medida da pena

Perda de instrumentos, produtos e vantagens

- I - Quando os bens objeto de subtração forem recuperados, como é o caso de veículos automóveis furtados, eles devem ser restituídos às vítimas ou lesados (art. 186.º, n.º 1 do CPP), não havendo razões para operar a declaração de perda desta vantagem patrimonial. Quando os produtos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, deve o arguido ser condenado ao pagamento ao Estado do valor correspondente à vantagem patrimonial que auferiu, atento o disposto no n.º 4 do art. 111.º do CP.

Neste caso o Estado fica apenas com um direito de crédito sobre o arguido.

- II - O pedido de indemnização não é uma espécie de questão prejudicial que impeça o confisco prévio dos instrumentos, produtos e vantagens decorrentes da prática do crime. Ou seja, a declaração de perda de vantagens é independente do pedido de indemnização civil e do interesse ou não do lesado na reparação do seu prejuízo.

- III - O art. 130.º do CP, particularmente do seu n.º 2, ao estabelecer que «*Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos.*», consagra a preferência da perda de bens sobre o pedido de indemnização, além de salvaguardar o direito dos lesados, que poderiam ver dificultada a execução dos bens do arguido em face da declaração do confisco.

Importa demonstrar ao arguido que o crime não compensa e, por outro lado, que se houver bens obtidos através da prática do crime devem ser usados para indemnizar os lesados.

Deste modo, nem o Estado está impedido de confiscar os proventos do crime, nem o lesado vê a sua compensação dificultada, nem o arguido pode ser constrangido a pagar duas vezes.

- IV - A ideia de que o “*crime não compensa*” incide tanto sobre o concreto agente do ilícito-típico (*prevenção especial ou individual*), como nos seus reflexos na sociedade no seu todo



(prevenção geral), mas sem que neste último aspeto deixe de caber o reflexo da providência ao nível do reforço da vigência da norma (*prevenção geral positiva ou de integração*).

- V - Perante estas razões de política criminal contidas no instituto da perda de vantagens e a situação socioeconómica do arguido, o STJ considera que a condenação em € 6 119,68 é no caso demasiado severa, pelo que, nos termos do art. 112.º, n.º 2 do CP é razoável reduzir o seu montante e, como sustenta o MP neste STJ, fixar equitativamente o valor que o arguido deve pagar ao Estado em € 3 000,00.

02-06-2022

Processo n.º 61/21.9GBMTS.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Identidade de factos

Oposição de julgados

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Juiz relator

- I - O recurso extraordinário de fixação jurisprudência vem regulado nos arts. 437.º a 445.º do CPP, sendo necessário para a sua admissão que o mesmo reúna determinados pressupostos, uns de natureza formal, e outros de natureza substancial.
- II - Os pressupostos de natureza formal exigem que os dois acórdãos em oposição sejam proferidos por tribunais superiores, podendo ambos ter sido proferidos pelo STJ, ou ter sido proferidos pelo mesmo e/ou por diferente Tribunal da Relação, ou ainda quando o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal da Relação já não admita recurso ordinário, e o acórdão-fundamento tenha sido proferido pelo STJ (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), que os dois acórdãos em oposição tenham transitado em julgado (arts. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP), que a interposição do recurso seja no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que se proceda à identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), que se proceda à indicação do lugar de publicação do acórdão-fundamento, caso o mesmo se encontre publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e que se proceda à indicação de apenas um acórdão-fundamento (art. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 438.º, n.º 2, do CPP).
- III - Os pressupostos de natureza substantiva exigem que os dois acórdãos em oposição incidam sobre a mesma questão de direito, que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas para essa mesma questão de direito, que esta questão de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos (não bastando que a oposição se deduza através de posições implícitas), que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos, e que a questão suscitada não tenha sido já objecto de anterior fixação de jurisprudência, sendo necessária a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- IV - Os recorrentes interpuseram recurso extraordinário de fixação jurisprudência, contudo a factualidade descrita é distinta em ambos os acórdãos, a questão processual em que as



decisões objecto dos recursos foram proferidas também é distinta, como também é distinto o fundamento e a base legal que determinou a sua prolação.

- V - Com efeito, no acórdão recorrido decidiu-se em Conferência que o despacho do Sr. Juiz Relator do TR que indeferiu o requerimento apresentado pelos recorrentes de suspensão do processo até ao trânsito em julgado da decisão da impugnação judicial a correr termos no TAF, não consubstanciava uma decisão que tivesse sido proferida nos termos do art. 417.º, n.ºs 6 e 7, do CPP, daí que a mesma não pudesse ser objecto de reclamação para a conferência, nos termos do n.º 8, do citado art. 417.º do CPP, enquanto que no acórdão recorrido o Sr. Juiz Relator deste STJ, no âmbito das suas competências em sede de exame preliminar do recurso de forma a apurar da verificação de qualquer questão ou circunstância que obstasse ao conhecimento do recurso, rejeitou um recurso interposto de um despacho proferido pelo Sr. Juiz Relator num recurso pendente no TR, tendo feito constar que caso a parte se tivesse considerado prejudicada perante este despacho deveria ter requerido que o mesmo fosse apreciado em conferência, depois de ouvida a parte contrária, de forma a obter um acórdão, este sim eventualmente susceptível de recurso para o STJ.
- VI - Em ambos os acórdãos, também não teve qualquer relevância a aplicação ou não das normas do processo civil atinentes às funções e competência do Juiz Relator no processo penal, invocada pelos recorrentes que consideraram aplicável aos recursos penais a regra do art. 700.º, n.º 3, do CPC, uma vez que no acórdão recorrido foi decidido não ser admissível reclamação para a conferência do despacho proferido pelo Juiz Relator por tal despacho não caber no âmbito do art. 417.º, n.ºs 6 e 7, do CPP, enquanto no acórdão fundamento foi proferida uma decisão sumária, de rejeição de um recurso, face ao disposto no art. 432.º do CPP, por ter sido interposto de um despacho proferido pelo Juiz Relator em recurso pendente no Tribunal da Relação que apreciou o prazo de duração máxima da prisão preventiva.
- VII - Por fim, em ambos os acórdãos, não foi posta em causa a função do Juiz Relator, tal como definida pelos recorrentes, no sentido de lhe competir regular e ordenar a marcha do processo de modo a submetê-lo à conferência e/ou a julgamento, consoante os casos, procedendo à averiguação e à verificação de qualquer questão ou circunstância que obste ao conhecimento do recurso, em sede de exame preliminar, elaborando de seguida o respectivo projecto de acórdão, tudo de acordo com os arts. 417.º, 418.º e 419.º, todos do CPP.
- VIII - O presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não preenche os requisitos legais enunciados no art. 437.º, n.ºs 2 e 3, do CPP para poder ser aceite e prosseguir, deve o mesmo ser rejeitado, nos termos dos arts. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

02-06-2022

Processo n.º 131/12.4TELSB.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Irrecorribilidade

Medida da pena

Pena única

Associação criminosa



Falsificação ou contrafação de documento

- I - Por se verificar o condicionalismo previsto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão da relação é definitivo quanto às questões processuais e questões de direito que apreciou e que o recorrente volta a colocar (sob diversas formas) no recurso para o STJ, ressalvado a questão da pena única por ser superior a 8 anos.
- II - A redução da pena não é ajustada quando compromete irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena única inferior à que foi imposta ao arguido/recorrente.

02-06-2022

Processo n.º 6/16.8ZCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Prazo de interposição do recurso

Trânsito em julgado

Tempestividade

Extemporaneidade

Rejeição

- I - Perante o decidido pela Relação e face à decisão condenatória proferida pela 1.ª instância, transitada em julgado, que aplicou ao arguido pela prática de crime de descaminho, p. e p. no art. 355.º do CP, pena de prisão não superior a 5 anos, não era admissível recurso ordinário para o STJ, visto o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- II - Para além disso, uma vez que o acórdão da relação não conhece, a final, do objeto do processo (antes nega provimento ao recurso do arguido do despacho que indeferiu a realização do requerido cúmulo jurídico), também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não era admissível recurso para o STJ.
- III - Por isso, o arguido apenas podia no prazo de 10 dias (e não 30 dias) invocar eventual nulidade, pedir qualquer correção ou interpor recurso para o TC (art. 105.º, n.º 1, do CPP e art. 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), o que não fez.
- IV - Assim, para efeitos do trânsito do acórdão, o prazo a ter em atenção era de 10 dias (e não 30 dias), pelo que, mesmo que acrescessem os três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, aludido nos arts. 139.º do CPC e 107.º-A do CPP, face ao estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, era manifestamente extemporâneo o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência interposto pelo arguido (por ter sido interposto para além do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar), falecendo um dos pressupostos formais para a sua admissibilidade, sendo de concluir pela sua rejeição (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

02-06-2022

Processo n.º 1341/18.6T9PNF-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro



Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Inconstitucionalidade
Medida da pena
Poderes de cognição
Irrecorribilidade
Duplo grau de jurisdição

- I - Quando por acórdão da relação (que conheceu de recurso interposto pelo MP de sentença lida em processo sumário), transitado em julgado, se decidiu sobre a medida da sanção (18 meses) e sobre a espécie da pena (pena de prisão efetiva, sem prejuízo da realização de diligências para a eventual execução em regime de permanência na habitação), essas matérias ficaram definitivamente decididas, impondo-se a todas as pessoas, incluindo ao tribunal, ao arguido e seu advogado, fosse defensor officioso ou mandatário que viesse a constituir posteriormente, como sucedeu (que obviamente não podia desconhecer o que se passava no processo, incluindo o valor de todas as decisões definitivas transitadas nele proferidas).
- II - Com o trânsito dessa decisão superior, aquelas matérias definitivamente decididas, cobertas pelo caso julgado, já não podem ser alteradas, sequer por uma decisão da 1.^a instância que lhe visava dar execução (designadamente, quando após a realização de diligências, decidiu sobre a forma como o arguido/condenado iria cumprir aquela pena de 18 meses de prisão efetiva em que fora condenado pela relação: se dentro dos muros do estabelecimento prisional ou em regime de permanência na habitação, tendo acabado por decidir por esta última forma de execução da referida pena de prisão, por se verificarem os seus pressupostos, formal e material).
- III - O arguido não podia recorrer daquela decisão da 1.^a instância que, executando a decisão superior, determinou que cumprisse a pena de prisão em regime de permanência na habitação, para voltar a discutir a medida da sanção (já estava definitivamente assente que eram 18 meses, o que não admitia a renovação da discussão sobre a alteração pretendida), nem sobre a espécie da pena (que era pena de prisão efetiva, que ou cumpria no estabelecimento prisional ou verificando-se os seus pressupostos, em regime de permanência na habitação) e também não podia voltar a equacionar o que já tinha sido afastado e estava ultrapassado (quando pretendia que fosse suspensa a execução da pena de prisão ou que fosse substituída por PTFC), pelo que se impunha a rejeição desse recurso, por inadmissibilidade legal.

02-06-2022

Processo n.º 9/20.8PATMR.E2.S1 - 5.^a Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Resistência e coação sobre funcionário



Violência
Idoneidade do meio
Furto
Dano
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - Quando a fuga integra o uso de violência, como sucedeu neste caso, em que o arguido/recorrente utilizou a viatura automóvel que conduzia de forma a abalroar a viatura militar, nos moldes dados como provados, impedindo que os guardas da GNR exercessem as suas funções, o que até conseguiu, escapando (em resumo, acelerando e acabando por embater com a frente lateral da viatura que conduzia na frente lateral da viatura militar, em cujo interior se encontrava o seu condutor, militar que estava no exercício das suas funções - que ali colocara a viatura militar estrategicamente para impedir a sua fuga e permitir a sua abordagem pela autoridade, tendo sido o guarda que estava no exterior obrigado a desviar-se para evitar ser colhido pelo veículo conduzido pelo arguido/recorrente), é claro que o mesmo incorreu na prática, em autoria material, de um crime de resistência e coação sobre funcionário p. e p. no art. 347.º do CP.
- II - Diferente seria se, por exemplo, quando viu a autoridade, o arguido estivesse apeado e tivesse fugido sem tomar qualquer atitude contra os agentes, limitando-se a correr em sentido oposto; ou mesmo se, conduzindo aquela viatura, tivesse por onde circular de forma a não colocar minimamente em risco aqueles guardas da GNR, que se encontravam no exercício das suas funções, estando na altura um já no exterior e o outro no interior da viatura militar, ao seu volante, parado estrategicamente na via, a impedir a sua fuga.
- III - Não é por o arguido também agir com intuito de fugir que isso significa que vale tudo ou que pode resistir, da forma violenta como o fez, à atuação legítima da autoridade.

02-06-2022

Processo n.º 364/20.0GBPVL.G1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Rejeição parcial
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Burla
Roubo
Furto qualificado

- I - A decisão do Tribunal da Relação que, em recurso, confirmou a decisão condenatória da 1.ª instância que aplicou penas parcelares de prisão não superiores a 8 anos, em caso de concurso de infracções, é irrecorrível, conforme arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.



- II - Porém, o recurso é admissível relativamente à parte da decisão que condenou o agente na pena única de prisão superior a oito anos de prisão.
- III - A pena concretamente aplicada ao arguido encontra-se dentro dos limites impostos pela culpa, quando esta se mostra ser muito elevada face à propensão que aquele demonstra possuir para a prática de delitos graves contra o património, designadamente com recurso à violência e ao engano, colocando as vítimas em situação de fragilidade e de incapacidade de defesa.
- IV - Na condenação do concurso de crimes, a ponderação de tais circunstâncias são de molde a exigir severidade, considerando a personalidade do arguido, pela gravidade dos crimes praticados e pelo elevado nível de insegurança que causam na comunidade em geral, pelo que, a pena de 9 (nove anos), determinada em cúmulo jurídico e doseada dentro dos limites da pena única fixados entre os 6 e os 13 anos de prisão, não se pode considerar excessiva, atendendo aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, estabelecidos nos termos dos arts. 70.º, 71.º e 77.º, todos do CPP.

02-06-2022

Processo n.º 299/17.3GBASL.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Tentativa
Especial censurabilidade
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Medida da pena

- I - Os actos preparatórios do crime que o arguido decide cometer são idóneos a revelar a especial censurabilidade da sua conduta, quando a sua actuação não constituiu um mero acaso, mas integrou de forma directa e necessária a produção de um resultado que o mesmo previu como possível e aceitou o resultado consequente.
- II - Mostra-se justa, objectiva e proporcional a aplicação de uma pena de sete anos de prisão, graduada nos limites da culpa com que o agente actuou e abaixo de metade do limite máximo da pena abstrata aplicada ao crime de homicídio, na forma tentada – arts. 132.º, n.º 1, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, atenta à gravidade do crime de homicídio, ainda que sob a forma tentada – cujo bem jurídico é a protecção da vida humana –, e a necessidade de prevenção geral e especial perante este tipo de criminalidade, ainda mais exigível atendendo a que o mesmo teve origem em circunstâncias conexas com a violência doméstica vividas pelo agregado familiar do arguido e perpetuadas na sua conduta persecutória, injuriosa e vingativa, com tal alcance, que atingiu terceiros e é susceptível de causar alarme social.
- III - Na ponderação da aplicação da medida concreta da pena há que atender ao modo de execução do crime pelo arguido e às exigências de prevenção geral e especial que, no caso, exigem uma atenção particular, porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.



02-06-2022

Processo n.º 14/21.7JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Roubo

Criminalidade violenta

Acusação

Despacho que designa dia para a audiência

Indeferimento

- I - O bem jurídico nos dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º do CP, imputados ao ora peticionante, em coautoria, antes da acusação - um indiciariamente praticado com elevada violência física contra o corpo de (...) e outro por meio de ameaça contra (...), fazendo-a recear pela sua vida e integridade física -, integra o conceito de “*criminalidade violenta*” previsto no art. 1.º, al. j), do CPP.
- II - Atento o disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva a que o arguido estava assim sujeito, até à dedução da acusação, era de 6 meses – e não apenas de 4 meses.
- III - Também o *recebimento da acusação*, mesmo que decorridos 6 meses desde a determinação da prisão preventiva, é irrelevante para o regime dos prazos de duração máxima de prisão preventiva enumerados no art. 215.º, n.º 1, do CPP, pois que os atos processuais relevantes para este efeito reportam-se à prolação da acusação, da decisão instrutória, da condenação ou do trânsito em julgado.

09-06-2022

Processo n.º 41/21.4PDSXL-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Abuso sexual de crianças

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - O entendimento do recorrente de que na fixação da medida concreta da pena deve partir-se da média entre os limites mínimo e máximo da pena, embora tenha tido alguns seguidores no início da vigência do atual CP, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23-09, encontra-se arredado da jurisprudência e da doutrina, desde há muito, por se não coadunar com os princípios atrás enunciados.



É hoje pacífico que a delicada operação de determinação da medida concreta da pena, é feita de acordo com os critérios definidos no art. 71.º do CP, ou seja, em função da culpa e das razões de prevenção, quer geral, quer especial ou de ressocialização.

- II - Tendo em consideração as circunstâncias valoradas na determinação das penas, as finalidades por estas prosseguidas, os princípios que lhe presidem e as molduras penais correspondentes a cada um dos crimes de abuso sexual de criança praticados, mencionadas no acórdão recorrido, não se encontra fundamento para discordar das penas parcelares aplicadas ao arguido, por alegado excesso, quando elas se situam no mínimo ou pouco acima dos seus limites mínimos e bem longe dos seus limites máximos.
- III - Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no *cúmulo jurídico*, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.
- IV - No que respeita à ilicitude global da conduta do arguido, entendida como juízo de desvalor da ordem jurídica sobre um comportamento, por este lesar e pôr em perigo bens jurídico-criminais, a mesma é elevada, tendo em conta as conexões entre todos os crimes de abuso sexual de criança, cometidos durante um período de tempo razoavelmente longo (do ano de 2017 a agosto de 2020), através de condutas de elevada gravidade, desde logo, pela pouca idade da vítima (nascida em 20-12-2006), em que demonstrou características de personalidade altamente censuráveis, reveladoras de particular necessidade de socialização, tanto mais que agiu com dolo direto e intenso e não beneficia de confissão aberta, arrependimento sincero e de reparação dos danos causados à menor, circunstâncias que permitiriam demonstrar que no futuro não irá praticar novos factos contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças.
- V - Ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente a que se fez referência, concluímos que a pena conjunta fixada em 10 anos de prisão pelo tribunal *a quo*, numa moldura de punição entre 4 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão, mostra-se justa, adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e personalidade do arguido/ recorrente, pelo que mantemos a mesma.

09-06-2022

Processo n.º 152/21.6JDLSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Extradição
Mandado de detenção internacional
Nulidade processual
Irregularidade processual
Indeferimento

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* obedece a um processamento específico, no qual se requer ao STJ, através de uma petição, que restabeleça o direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou por facto pelo qual a lei a não admite, ou sendo a prisão originariamente



- legal mantém-se para além do tempo fixado na lei ou por decisão judicial – cfr. art. 222.º, n.º 2, e art. 223.º, ambos do CPP.
- II - A detenção da requerente ocorreu em 19-04-2022, na sequência de um mandado de captura internacional (MDI), emitido pela autoridade judiciária do Brasil, com vista à sua extradição para o Brasil. Em 21-04-2022, teve lugar a sua audição judicial na qual declarou não consentir na sua extradição, nem renunciar ao princípio da especialidade, tendo-se decidido manter a sua detenção. A requerente efectuou um primeiro pedido de *habeas corpus*, no qual questionou a legalidade da sua detenção, que foi indeferido, por falta de fundamento legal.
- III - A autoridade judiciária brasileira apresentou o pedido de extradição contra a requerente em 05-05-2022. A requerente foi ouvida nos autos de extradição em 31-05-2022, neste acto foi informada sobre a existência do pedido de extradição contra si deduzido pelas autoridades judiciais do Brasil, foram-lhe dados a conhecer os factos que fundamentaram este pedido, e declarou que mantinha o não consentimento à sua entrega ao Estado requerente, que não renunciava ao benefício da regra da especialidade, que continuava a discordar com a sua detenção, que a decisão que decretou a prisão, o mandado de prisão, e a decisão que determinou a sua extradição, não foram autenticadas, nem resulta ter sido lavrada certidão por órgão competente do Brasil, tendo sido violados os requisitos previstos no art. 44.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional, e sido excedidos os prazos máximos da detenção.
- IV - A requerente fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, invocando que o seu pedido de extradição não deverá ser atendido, por ter sido instruído de forma incompleta e sem garantia de autenticidade (incumprimento do art. 10.º, n.º 1, da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quanto à certificação do mandado de prisão, e do art. 44.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, quanto à expedição do mandado de detenção), que a sua detenção ultrapassa o prazo de 40 dias fixado no art. 38.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99, e que deverá ser imediatamente restituída à liberdade, ou então, deverá a sua detenção ser substituída pela aplicação de uma medida provisória nos termos do CPP, que atenda aos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, e adequação vigentes no ordenamento jurídico interno.
- V - A apreciação do formalismo legal dos documentos que instruíram o pedido de extradição da requerente (Pedido de Extradicação (documento n.º 22042712541262100001035886432, de 27-04), a decisão de 02-03-2022 (documento n.º 2203021632465650000930481416) e o “Mandado de prisão” (documento n.º 22031112161506200000948842864), não é sindicável no âmbito de uma providência excepcional de *habeas corpus*, contudo cumpre referir que o pedido de extradição não foi instruído com cópia ou digitalização de documentos originais em formato físico e com assinatura autógrafa que tivessem sido retirados de um processo também ele físico e que pressuporiam uma autenticação ou uma certificação para os tornar válidos, tendo, isso sim, sido instruído com uma reprodução gráfica (impressão) de documentos electrónicos gerados através de sistema informático no qual se encontra inserido o processo-crime, que assegura a autenticidade dos dados inseridos nesses documentos e automaticamente os certifica nos meios externos, em obediência à Lei n.º 11.419, de 19-12-2006, que disciplina a informatização do processo judicial no Brasil.
- VI - Dito isto, considera-se que os documentos que instruíram o pedido de extradição da requerente remetidos pela autoridade judiciária do Brasil obedecem ao formalismo legal, e ostentam na sua parte inferior os competentes elementos certificadores. E, tendo a requerente sido detida em 19-04-2022, verifica-se que o prazo de 65 dias, enunciado no art. 52.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, não foi ultrapassado, não se estando perante uma prisão para



além dos prazos fixados pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e art. 31.º, n.º 1, da CRP), que possa servir de fundamento ao presente pedido de *habeas corpus*.

- VII - Quanto à substituição da prisão extradicional, por outra medida provisória, nos termos do CPP, pugnada pela requerente que atenda aos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, e adequação vigentes no ordenamento jurídico interno, reitera-se o já decidido por acórdão proferido pela 5.ª Secção Criminal deste STJ, na sequência do seu anterior pedido de *habeas corpus*, no sentido de não fazer parte das suas competências apreciar e/ou alterar medidas de coacção, não se podendo substituir ao tribunal competente para esse efeito (art. 11.º do CPP e art. 38.º, n.ºs 2 e 6, art. 41.º, ambos da Lei 144/99).

09-06-2022

Processo n.º 1113/22.3YRLSB-B - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Violência doméstica
Nulidade de acórdão
Alteração não substancial dos factos
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, admite recurso para este STJ de acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação, que aplique pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, em caso de decisão absolutória em 1.ª instância. Estando-se perante um recurso de um acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação que alterou uma decisão absolutória proferida em 1.ª instância e aplicou uma pena de 3 (três) anos de prisão efectiva, este STJ é competente para o conhecimento do recurso (art. 432.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - O tribunal recorrido procedeu a uma redução da matéria de facto constante da acusação que deu como provada, na sequência dos recursos interpostos pelo MP e pela assistente de decisão absolutória proferida em 1.ª instância, nos quais os mesmos procederam à impugnação da matéria de facto e condenou o arguido pelo mesmo crime pelo qual foi acusado e pronunciado, não tendo o acórdão recorrido incorrido na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), aplicável, *ex vi*, art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, por não ter dado oportunidade ao arguido para, querendo, solicitar prazo para apresentação da sua defesa, por não se verificar uma situação que determinasse o cumprimento do art. 358.º, n.º 1, do CPP.
- III - O arguido utilizou o recurso para querer demonstrar a existência de um erro de julgamento cujo conhecimento está fora do alcance das competências deste STJ por estar impedido de avaliar se o juízo de análise probatória do Tribunal da Relação foi correcto ou incorrecto, uma vez que o seu espaço cognitivo está reservado para o erro vício, no caso, o do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, que se verifica quando o julgador ao analisar o respectivo texto



constata que a matéria de facto dada como provada e não provada pelo tribunal recorrido atenta, de forma notória e evidente, contra as regras da experiência comum, concluindo-se que nunca se poderia ter dado como provado determinado facto material, revelando-se essa decisão como ilógica e arbitrária, que evidencia um lapso manifesto, de tal modo patente, que é facilmente percebido pelo cidadão comum, e por isso, manifestamente insustentável, não podendo manter-se tal decisão por ferir o elementar sentido de justiça e inviabilizar a cabal aplicação do direito.

- IV - Da leitura do acórdão recorrido e sem uma reanálise da prova nos pontos alegados pelos recorrentes, não se vislumbra que a respectiva fundamentação afronte as regras de experiência comum, nem que tenha sido proferida uma decisão ilógica e arbitrária, que evidencie um lapso manifesto, facilmente percebido pelo cidadão comum, e por isso, manifestamente insustentável, ferindo o elementar sentido de justiça e inviabilizando a cabal aplicação do direito. Ao invés, resulta da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação procedeu a um raciocínio lógico e coerente quanto a toda a matéria de facto que deu como provada, tendo explicado porque é que a partir da prova produzida, e em particular daquela que enunciou, tinha um entendimento diverso do decidido em 1.^a instância, não se verificando um qualquer erro que justifique o seu conhecimento.
- V - O arguido invoca a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, referindo que, nem o tribunal em 1.^a instância, nem o Tribunal da Relação, se pronunciaram relativamente a todo um rol de factos por si invocados em sede de contestação e que considera relevantes para a boa decisão da causa, dando-os por provados ou por não provados. Contudo, o arguido não respondeu aos recursos interpostos pelo MP, e pela assistente para o Tribunal da Relação, sendo esta a oportunidade processual que tinha para suscitar o invocado vício de omissão de pronúncia por parte do tribunal em 1.^a instância, porquanto não tinha legitimidade para interpor recurso da decisão absolutória proferida em 1.^a instância (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP), não podendo agora alegar em sede de recurso para este STJ que o acórdão recorrido não conheceu de matéria por si invocada na contestação, por tal matéria ter já sido objecto de caso julgado.
- VI - O acórdão recorrido atendeu às elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente ao crime de violência doméstica praticado pelo arguido, o qual se encontra inserido no CP, no capítulo dos crimes contra a integridade física, e cuja teleologia assenta na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo as condutas que lesam esta dignidade, na vertente física e psíquica.
- VII - O acórdão recorrido também atendeu e enunciou as elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir face ao elevado grau de culpa do arguido, não se retirando quaisquer circunstâncias que possam diminuir a ilicitude dos factos por si praticados ao longo do relacionamento que manteve com a assistente, face ao seu modo de execução, com recurso a violência física e psicológica e revelando uma acentuada desconsideração para com esta.
- VIII - O arguido demanda elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, já que agiu com plena consciência da ilicitude e censurabilidade da sua conduta, não confessou os factos, nem interiorizou a censurabilidade dos seus actos, já sofreu várias condenações pela prática de crimes estradais, de crimes de dano, de crime de profanação de cadáver e de crime de introdução em lugar vedado ao público, já foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica (decisão de 2014), e pela prática de crimes de ofensa à integridade física qualificada, de discriminação racial e detenção de arma proibida (decisão de 2011) e pela prática do crime de abuso sexual de crianças (em 2011), em penas de prisão que foram sempre suspensas na sua execução, mas que não surtiram qualquer efeito no sentido de o arredar da prática de crimes.



- IX - A pena de 3 anos de prisão efectiva aplicada ao arguido pela prática de um crime de violência doméstica é justa e adequada e não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, sendo que a sua redução iria comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- X - O pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos. O pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão determina que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XI - No caso, mostra-se preenchido o pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão, contudo entende-se, tal com o fez o acórdão recorrido, que o pressuposto material não se mostra preenchido, no sentido de considerar que a pena de substituição é adequada e suficiente para prevenir a reincidência, face à natureza dos factos praticados pelo arguido, às circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, à personalidade neles revelada, à postura assumida perante os factos cometidos, e ao facto de já ter sofrido condenações em penas de prisão suspensas na sua execução não se podendo prever, fundamentadamente, que a ameaça de execução da pena de prisão a aplicar, seja suficiente para que este possa adequar a sua conduta de modo a respeitar o direito.

09-06-2022

Processo n.º 415/20.8SFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Erro de escrita
Atenuação especial
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido efectuou um transporte intercontinental (do Brasil para Portugal), por via aérea, de estupefaciente proveniente da América do Sul, viajando com 6.649,400 gr. de cocaína, distribuída e dissimulada por duas malas de porão, que dariam no total para 13.137 doses que, caso fosse entregue, e posteriormente comercializada, revestiria impacto já significativo no mercado onde viesse a ser consumida e iria gerar elevados proventos a quem a viesse a distribuir e a vender.
- II - O estupefaciente transportado pelo arguido, cocaína, apresenta um acentuado grau de perigosidade para a saúde, dado o seu elevado poder aditivo, e para a sociedade, por gerar uma premência nos consumidores em angariar meios para a sua aquisição, induzindo-os à prática de outros tipos de crimes para esse efeito.
- III - O arguido agiu com dolo directo e intenso, com plena consciência da ilicitude e da censurabilidade da sua conduta, tendo a sua actividade delituosa sido comandada pela única intenção de obter uma compensação monetária, não podendo desvalorizar-se a sua



responsabilidade criminal, no sentido de merecer um tratamento penal de favor, dado o papel desempenhado pelos chamados “correios de droga”, que constituem uma peça fundamental na execução do tráfico de estupefacientes e na respectiva cadeia delitiva.

- IV - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido (entre os 4 a os 12 anos de prisão), e os padrões sancionatórios utilizados neste STJ, entende-se justa e adequada às finalidades de prevenção, e proporcional à culpa e à personalidade do arguido, a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão aplicada em 1.ª instância, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, do art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando explicitamente prejudicada a análise da sua suspensão, face ao limite fixado no art. 50.º do CP.

09-06-2022

Processo n.º 135/21.6JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Acórdão do STJ
Aclaração
Reclamação
Omissão de pronúncia
Indeferimento

- I - Resultando do acórdão que foram apreciadas todas as questões relevantes e que exigiam uma tomada de posição, as quais haviam sido colocadas em sede de impugnação do despacho que indeferiu a produção das provas que o arguido havia oferecido em recurso de revisão, não existe a alegada omissão de pronúncia, nem a subsequente nulidade do mesmo acórdão.
- II - Reclamando do acórdão do qual foi notificado, mas repetindo argumentos já invocados em sede de recurso de revisão e de impugnação de despacho anteriormente apresentados, nada mais pode ser acrescentado, por o tribunal já ter esgotado o seu poder jurisdicional com a prolação desse mesmo acórdão, no qual apreciou essa matéria.

09-06-2022

Processo n.º 142/19.9JELSB-C.S1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Roubo
Coação
Reincidência
Concurso de infrações
Pena única



Medida da pena

- I - Atendendo aos respetivos factos no conjunto (conexão entre os crimes cometidos e gravidade do ilícito global, considerada mediana) e à sua personalidade (que se mostra adequada aos factos cometidos, até considerando os seus antecedentes criminais, que não o dissuadiram a mudar de vida, apesar das oportunidades que teve), bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, quer as exigências de prevenção geral e especial, bem como a sua idade, e o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, é ajustada e adequada a pena única de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de prisão imposta pela 1.ª instância ao arguido/recorrente.
- II - O desvalor das condutas do recorrente, o seu desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, o facto de ter cometido na mesma ocasião o conjunto dos 3 crimes em apreciação nestes autos (sendo um deles o crime de roubo, pelo qual já foi objeto de várias condenações anteriores, chegando mesmo a cumprir prisão), apesar do que se apurou quanto às suas condições de vida (particularmente condições pessoais, familiares, laborais, sociais e económicas), revelam como o ilícito global em apreciação foi determinado pela sua propensão criminosa, o que fundamenta a pena única aplicada.

09-06-2022

Processo n.º 59/21.7SVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Notificação

Excecional complexidade

Burla qualificada

Falsificação ou contrafação de documento

Indeferimento

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - O requerente fundamenta a providência de *habeas corpus*, nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em virtude de se encontrar ilegalmente preso – atendendo a que decorreu mais de um ano sobre a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação e dela sido notificado.
- III - No caso presente, o arguido encontrava-se indiciado (e já acusado), por acusação pública deduzida no dia 26-05-2022, pela prática, em concurso real e efectivo, de:
- na forma consumada, em co-autoria, cinco crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), por referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP (por referência aos factos constantes dos pontos A, B, C, E, G);
 - na forma consumada, em co-autoria, um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 202.º, al. a), todos do CP (por referência aos factos constantes do ponto D);



- na forma tentada, em co-autoria, um crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), por referência aos arts. 202.º, al. b), 22.º, 23.º todos do CP (por referência aos factos constantes do ponto F);
 - na forma consumada, em co-autoria, sete crimes de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a) e e), por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência aos documentos comprovativos de transferência bancária/termos de responsabilidade dos pontos A a G);
 - na forma consumada, em co-autoria, três crimes de falsificação de documentos, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. c) e e), por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência aos requerimentos de registo automóvel dos pontos A, B, C);
 - na forma consumada, em co-autoria, um crime de falsificação de documentos p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. c) e e) e n.º 3, do CP, por referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP (por referência ao requerimento de registo automóvel onde foi aposta a assinatura de J[...] ponto G);
 - na forma tentada, em autoria material, oito crimes de burla qualificada, pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 22.º e 23.º, todos CP (por referência aos pontos H a O).
Nessa sequência, por despacho judicial de 27-05-2022 e nos termos do art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP foi mantida a medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido.
- IV - Atendendo à natureza e moldura penal cabível aos crimes imputados ao requerente, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, seria de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- V - Porém, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, por despacho de 26-03-2021, que não foi objeto de recurso, foi declarada a excepcional complexidade dos autos, nos termos do art. 215.º, n.ºs 3 e 4, do CPP e, assim, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1 e 2, al. d), e n.º 3, do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva aplicada ao arguido teria o seu término, no dia 28-05-2022, sem que fosse deduzida acusação.
- VI - A peça acusatória foi deduzida em 26-05-2022, ou seja, dentro do referido prazo de um (1) ano.
- VII - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, uma vez que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto, sendo certo que foi solicitado ao EP a notificação do arguido quer da acusação, quer do despacho que manteve a medida de coação.
- VIII - O motivo aduzido pelo requerente não cabe no elenco contemplado no art. 222.º, n.º 2, do CPP, inexistindo, nomeadamente, o fundamento da al. c), nos termos que invoca.
- IX - Por outro lado, na situação presente a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, no caso pelo juiz de instrução criminal, e com fundamento na existência de indícios da prática pelo arguido de crime que justifica a aplicação da medida de prisão preventiva, por cair na previsão do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo que o requerente foi sujeito à medida de coação de prisão preventiva em 28-05-2021, não estando em causa qualquer excesso de prazo, tendo sido já deduzida acusação, que foi notificado ao arguido em 03-06-2022 (conforme informação elaborada por termo electrónico no processo, de 07-06-2022, referência 10926023).
- X - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo o invocado fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou qualquer outro, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

09-06-2022



Processo n.º 469/20.7JAVRL-P.S1 - 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)
Leonor Furtado
Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Identidade de factos

Fraude fiscal

Rejeição

- I - Tem sido jurisprudência estável do STJ que a oposição de acórdãos, decisiva para a aceitabilidade do recurso extraordinário em questão, impõe que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico se mostrem, em ambos os arestos, idênticas, a ponto de ser possível o juízo de que se pronunciaram sobre questão que é, fundamentalmente, idêntica.
- II - Caso não exista uma identidade ou similitude substancial e essencial em ambas as situações, designadamente nos elementos relevantes que são objecto de decisão na aplicação da norma, não se pode afirmar que soluções, que aparentemente são coincidentes, não sejam efectivamente diversas, vista a diferença de pressupostos de facto que, numa e noutra, constituem a base da decisão.
- III - No acórdão fundamento analisava-se uma eventual prescrição do procedimento criminal que tinha sido suscitada no recurso por dois dos (aí) arguidos, e por isso, se avaliou a questão de saber se as impugnações judiciais das liquidações de impostos nos termos do CPPT apresentadas por um terceiro arguido (aí) não recorrente, mas que actuara em coautoria com os (aí) recorrentes, também suspendiam o prazo de prescrição do procedimento criminal em relação a estes últimos nos termos dos arts. 21.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, e 47.º, todos do RGIT, tendo decidido no sentido afirmativo. No caso, a decisão sobre a impugnação judicial mostrava-se decisiva (prejudicial) para a definição da existência de crime fiscal e sua qualificação. Assim, houve que recorrer a decisão a proferir por outro tribunal, o que levou à suspensão do processo.
- IV - No acórdão recorrido o tribunal apenas apreciou e tomou posição expressa quanto à questão de saber se o despacho do Sr. desembargador do TRP de 29-11-2021, que indeferiu anterior reclamação para a conferência de um outro despacho que havia indeferido o requerimento apresentado pelos arguidos/recorrentes em ordem à suspensão da instância de recurso nos termos do art. 47.º, n.º 1, do RGIT, era reclamável para a conferência, decidindo «*confirmar o despacho reclamado, que considerou inadmissível a reclamação para a conferência apresentada pelos arguidos/reclamantes*». Só em sede de fundamentação aborda lateralmente a questão da suspensão do processo penal tributário, e a conclusão a que chegou de não ser de admitir a suspensão do processo, nos termos do disposto n.º 1 do art. 47.º do RGIT, não colide com a decisão do acórdão fundamento, uma vez que refere que o despacho que indeferiu o requerimento de suspensão do processo até ao julgamento daquela ação de impugnação pendente no Tribunal Administrativo, não contende, pelo menos de forma imediata e direta, com a apreciação do recurso (tal apenas poderia ocorrer se aquela impugnação fosse precedente) sendo certo que, “ *o processo contém, nesta fase, já todos os elementos relevantes e necessários para a decisão da causa, não cabendo na fase de recurso nova indagação e obtenção de outros elementos, no caso de decisão a proferir por outro Tribunal, com a consequente suspensão deste processo*”.



V - Verifica-se, pois, uma substancial diversidade de enquadramento fático-jurídico, pelo que as decisões apresentadas pelos recorrentes não são conflituantes, pois as bases factuais em que assentam, por serem realidades distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas

09-06-2022

Processo n.º 131/12.4TELSB.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão

Arresto

Execução por custas

Decisão que não põe termo ao processo

Indeferimento

- I - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão na descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP). E nesse sentido, defende o recorrente que deve ser autorizada a revisão da sentença recorrida e que a referida sentença e o arresto decretado devem ser revogados, por entender que a decisão que decretou o arresto padece de nulidade por ter decretado o arresto sobre um bem comum da arguida/executada e do recorrente e por o recorrente não ter sido ouvido sobre a constituição da dívida que fundamentou o arresto antes do mesmo ser decretado.
- II - Porém, a decisão de decretar o arresto de todos os bens pertencentes à arguida/executada, foi tomada na sentença proferida nos autos principais (em sede de processo-crime) e não nos autos de execução, pelo que o pedido de revisão deveria ter sido apresentado nos autos principais e não no processo de execução (art. 451.º, n.º 1, CPP).
- III - Com efeito, não obstante o recurso se dirigir ao acórdão condenatório, verifica-se que o recorrente pede, afinal, a "revisão" do despacho judicial proferido em 01-02-2021 no apenso de execução por custas, que indeferiu o pedido, efectuado pelo recorrente, de revogação da sentença que decretou o arresto do imóvel penhorado no processo de execução.
- IV - Como estabelece o art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, só podem ser objecto do recurso extraordinário de revisão as sentenças e os despachos que ponham fim ao processo.
- V - A referência legal a despacho que tiver posto fim ao processo deve ser interpretada com apelo ao art. 97.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 2, do CPP. Isto é, terá de tratar-se sempre de acto decisório do juiz, quer tome a forma de sentença (quando o acto decisório conhecer a final do objecto do processo) quer tome a forma de despacho (quando conhecer de qualquer questão interlocutória ou quando puser termo ao processo sem conhecer a final do seu objecto) quer, quando tais actos decisórios forem proferidos por um tribunal colegial, tomem a forma de acórdãos.
- VI - No caso vertente, a decisão de que se recorre não é uma sentença condenatória nem um despacho que ponha termo ao processo, relativamente aos quais ocorra qualquer dos fundamentos da *revisão* previstos no n.º 1 do art. 449.º do CPP, visto que o despacho recorrido se limitou a indeferir o pedido formulado pelo recorrente, de revogação da sentença, na parte em que decretou o arresto do imóvel, e determinou que prosseguisse o



- processo executivo. Assim, por não ser subsumível à previsão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, o despacho recorrido não é susceptível de recurso de *revisão*.
- VII - E, ainda que assim se não entendesse, sempre se dirá que o facto do recorrente ser marido da arguida e o facto do bem arrestado ser um bem comum do casal não são circunstâncias que coloquem dúvidas sobre a justiça de decisão que decidiu condenar a arguida pela prática de um crime e que decidiu decretar o arresto dos bens da mesma. Desde logo, o facto da arguida ser casada nenhuma relação tem com a prática do crime de tráfico de estupefacientes. Por outro lado, nada obsta a que o arresto recaia sobre um bem de propriedade comum da arguida/executada.
- VIII - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, as normas legais do instituto da penhora regulado no CPC não se aplicam ao caso dos presentes autos. Embora o instituto do arresto regulado no CPC remeta para o instituto da penhora, as normas deste instituto apenas serão aplicáveis se não existir norma expressa a regular a questão em análise e apenas na medida em que não contradigam o regime especificamente aplicável (art. 391.º, n.º 2, do CPC). Ora, no caso dos presentes autos, esta questão coloca-se ainda com mais acuidade, uma vez que o arresto de bens decretado ocorreu no âmbito de processo de natureza criminal e ao abrigo de normas processuais penais específicas, resultando da aplicação do regime da perda alargada previsto na Lei n.º 5/2002, de 11-01.
- IX - Não ocorre a invocada nulidade em virtude da ausência de citação do recorrente, visto que no âmbito do processo-crime em que foi decretado o arresto o recorrente não tinha que ser citado ou ouvido, uma vez que não era arguido ou acusado. Aliás apenas foi decretado o arresto dos bens da arguida. Mas já no âmbito da ação executiva, o recorrente foi devidamente citado, na qualidade de cônjuge da executada para, querendo, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução mediante embargos e/ou à penhora.
- X - Verifica-se, assim, que as duas circunstâncias já foram apreciadas pela sentença transitada em julgado em 17-07-2017, pelo despacho judicial proferido em 01-02-2021 no apenso de execução por custas, que indeferiu o pedido, efectuado pelo recorrente, de revogação da sentença que decretou o arresto do imóvel penhorado no processo de execução, e pelo acórdão do Tribunal da Relação, pelo que não se pode considerar que sejam factos novos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, conforme é legalmente exigido pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não existindo, portanto, e no caso em apreço, fundamento que justifique a admissibilidade da revisão.

09-06-2022

Processo n.º 298/14.7JALRA-E.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*

Burla informática e nas comunicações

Falsidade informática

Crime continuado

Concurso de infrações

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena



- I - Para se afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados da experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação. A resolução criminosa antecede a execução da respectiva acção ilícita.
- II - Porém, não se confunda tal resolução com a eventual decisão tomada pelo arguido, a dado momento da sua vida, no sentido de gizar um plano com vista à apropriação ilegítima de quantias de dinheiro pertencentes a terceiros com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática *MBWAY*, à medida que as oportunidades criminosas fossem aparecendo. Se alguém toma a resolução de passar o resto da vida a assaltar residências, fazendo disso modo de vida, não se pode concluir, por mais firme que seja a sua resolução, que todos os assaltos que fizer no futuro são a execução do mesmo único crime de furto. Tal entendimento afrontaria a parte final da norma do art. 30.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual *“o número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*.
- III - Uma coisa é enveredar, de forma consciente e a título duradouro, por um projeto que passará pela prática, regular, de crimes contra o património - sejam eles de burla, furto, roubo ou outros -, outra coisa é a decisão e subsequente planificação de determinado crime em concreto (no caso, de burla informática), que implica, nomeadamente, a escolha da vítima, o modo de abordagem, o esquema com que a mesma terá de ser convencida a usar a aplicação informática *MBWAY*, etc.
- IV - Ou seja, o que conta para a unificação da conduta criminosa do arguido, quando a mesma se desdobra em várias acções subsumíveis, cada uma delas, ao respectivo tipo legal, não é aquela primeira decisão, tomada em abstracto, de que vai passar a efectuar transferências de dinheiro da conta de terceiros associada à aplicação *MBWAY*, com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática *MBWAY*, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, mas sim a decisão de cometer determinado crime em concreto, em determinadas circunstâncias que pelo arguido foram concretamente ponderadas e analisadas e lhe permitiram passar à respectiva execução.
- V - O que resulta da matéria de facto provada é que o arguido, ao longo de um período de 4 meses, enganou pelo menos uma dúzia de pessoas, convencendo-as a aderir ao serviço *MBWAY*, e associar a aplicação ao número de telemóvel dele, fixando um código PIN igualmente por ele definido e, na posse do número de telemóvel da vítima e do *PIN*, aceder ao cartão bancário e à conta bancária daquela e, por via do serviço *MBWAY*, poder ordenar movimentos bancários a partir da conta da vítima (transferências para outros cartões ou contas bancárias), ou pagamentos de compras e, ainda, efectuar levantamentos em numerário em caixas multibanco, tendo as vítimas sido abordadas em momentos completamente distintos, por processos independentes e autónomos, invocando o arguido, em alguns casos, identidades diversas e sempre diferentes da sua, indicando números de telemóvel diferentes (e nunca o número de telemóvel do ofendido) onde recebia mensagem com os códigos de activação da aplicação *MBWAY*, indicando, ainda, um código de 6 dígitos, para definir o *PIN MBWAY*.
- VI - Embora as situações criminosas que ocorreram se tenham processado genericamente da mesma forma, aquele teve de escolher as suas vítimas em plataformas de venda *online*, procurando aí identificar pessoas que tenham disponibilizado objectos para venda, contactando-as telefonicamente, manifestando a vontade de comprar esses objectos e dispondo-se a pagar os mesmos de imediato, por via da aplicação *MBWAY*, de forma independente, em momentos distintos, em abordagens autónomas e com algumas variantes, não havendo qualquer ligação entre aquelas pessoas, tendo o cuidado de se certificar que cada uma das vítimas não era conhecedora deste processo de pagamento, (pois, caso contrário, o agente dos factos desliga logo a chamada, não voltando a estabelecer qualquer



contacto), desenvolvendo, então, um processo ardiloso, conforme as circunstâncias, tendo em vista ter acesso à conta bancária da vítima, pelo que, nunca poderia haver uma única resolução que abarcasse todas as acções ilícitas descritas. Diferente seria a conclusão se todas as vítimas estivessem reunidas numa mesma sala e o arguido aproveitasse a oportunidade de estarem todas juntas para, de uma só vez, as enganasse e convencesse ao uso da aplicação informática *MBWAY*, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, a fim de efectuarem transferências de dinheiro da conta de terceiros associada à aplicação *MBWAY*. Neste caso, sim, estaríamos perante uma só resolução criminosa, a que corresponderia um só crime de um crime de falsidade informática e um crime de burla informática

- VII - Impõe-se, pois, a conclusão de que há tantas resoluções criminosas, quantas as aludidas acções ilícitas levadas a cabo pelo arguido, pois, todas elas tiveram lugar em situações históricas distintas, sendo de excluir a hipótese de estarmos perante uma única resolução criminosa.
- VIII - A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais. No crime continuado não há apenas uma resolução criminosa, mas tantas resoluções quantas as condutas que o integram, de tal modo que cada conduta parcelar constitui materialmente um crime autónomo, apenas unificado para efeitos punitivos e de sorte que a não verificação de um dos pressupostos que determinam a unificação se verificará uma pluralidade de crimes em concurso real.
- IX - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. É a diminuição considerável do grau de culpa do agente que constitui a ideia fundamental que legitima, em última instância, o funcionamento do instituto do crime continuado.
- X - No caso sob apreciação, os elementos de facto que o tribunal fixou permitem caracterizar uma situação que revela, distintamente, uma pluralidade de resoluções, que exprimem uma vontade sucessivamente renovada, perante situações distintas que o recorrente directa e deliberadamente procurou.
- XI - Por outro lado, não vem provada a existência de qualquer circunstância exterior que motivasse o arguido a repetir a prática do crime, que fosse determinante para que o arguido continuasse na senda criminosa, e lhe diminuísse consideravelmente a culpa, ou seja que revele que a culpa está tão acentuadamente diminuída que um só juízo de censura, e não vários é possível formular.
- XII - Embora decorrendo numa composição e num ambiente preparados pelo recorrente, as expressões de comportamentos sucessivamente renovados em relação a cada um dos ofendidos afastam a natureza exógena (situação externa favorável) das circunstâncias; bem diversamente, as condições em que o recorrente agiu não foram construídas nem se lhe apresentaram externamente, mas cada uma foi directamente criada pelo recorrente com a finalidade e intenção de praticar cada um do conjunto de actos em que se traduziu o «engano» dos ofendidos e as consequentes atribuições patrimoniais, traduzido no aproveitamento do desconhecimento que os ofendidos tinham do funcionamento do *MBWAY*. Não concorrem, assim, os elementos essenciais da construção do crime continuado.

09-06-2022

Processo n.º 10/20.1PAENT.S1 - 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)



Leonor Furtado
Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Ameaça
Dano
Ofensa à integridade física qualificada
Concurso de infrações
Pluriocasionalidade
Regime penal especial para jovens
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Fins das penas

- I - O objecto do recurso em apreciação, circunscreve-se à medida das penas parcelares e unitária, fixadas pelo acórdão proferido nos autos em 03-12-2021, com penas de prisão parcelares, respectivamente de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses; 8 (oito) meses, 2 (dois) meses, 6 (seis) meses, 10 (dez) meses e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, sendo o arguido condenado na pena única de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.
- II - Trata-se de recurso da decisão que condenou o arguido em pena única superior a 5 anos de prisão, visando exclusivamente matéria de direito, pelo que, nos termos dos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, a competência para conhecer o presente recurso pertence ao S.T.J.
- III - Segundo o CPP, é admissível recurso direto para o STJ nos casos em que a pena aplicada seja superior a 5 anos, e o recurso vise exclusivamente matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º [art. 432.º, n.º 1, al. c), com a nova redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12 - art. 11.º - que procede à alteração ao CPP] — o que constitui uma exceção à regra geral de recorribilidade das decisões para a relação, nos termos do art. 427.º do CPP. Além disto, se o recurso é direto para o STJ e exclusivamente sobre matéria de direito não pode haver recurso prévio, em matéria de direito, para a relação — art. 432.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável (moldura da pena), por via da averiguação do preenchimento do tipo legal de crime (tipo fundamental) e de circunstâncias modificativas que podem conduzir à punição por um tipo de crime agravado ou privilegiado, e a determinação concreta da pena (medida da pena), em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP).
- V - Em caso de concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), há ainda que determinar a pena única, a partir da moldura definida pela pena mais grave aplicada aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas, sem ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, tendo em consideração, no seu conjunto, a gravidade dos factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- VI - Estabelece o n.º 1 do art. 71.º do CP que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- VII - A finalidade útil da pena assume-se numa função basicamente preventiva que se desdobra orientada para a comunidade – prevenção geral – e para o indivíduo – prevenção especial.



exigências de prevenção geral e especial, que deverá ser determinada a pena única conjunta a aplicar ao arguido.

- XII - Na avaliação da personalidade, ter-se-á que verificar se dos factos praticados pelo agente decorre uma certa tendência para o crime ou se estamos apenas perante uma pluriocasionalidade, sem possibilidade de recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "carreira" criminosa. Apenas quando se possa concluir que se revela uma tendência para o crime, quando analisados globalmente os factos, é que estamos perante um caso onde se suscita a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso. Para além disto, e sabendo que também influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, dever-se-á atender ao efeito que a pena terá sobre o delinquente e em que medida irá ou não facilitar a necessária reintegração do agente na sociedade.
- XIII - Os factos praticados são expressivos de uma atitude de desconsideração e indiferença pelo respeito de valores bem essenciais da comunidade. Quanto à personalidade do arguido, já se apresentam sintomas atinentes a uma tendência criminosa, ao praticar os factos descritos ao longo período de tempo de 2015 a 2020, revelando total desprezo em relação às suas vítimas – a quem responsabiliza pela sua conduta, deixando nas mesmas sequelas físicas e sobretudo psíquicas, vivendo ao longo dos anos num constante receio de serem agredidas – com total falta de arrependimento, mantendo o seu discurso de desresponsabilização e/ou vitimização, com reduzida capacidade de lidar com a frustração e um défice na resolução de problemas, a revelar forte propensão para a reiteração da actividade criminosa com especial incidência na prática de crimes contra a propriedade e contra as pessoas.
- XIV - Assim, tudo ponderado, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a clara incapacidade do arguido em interiorizar a ilicitude da sua conduta, demonstrada pela falta de arrependimento, da culpabilização apontada à família pela prática dos seus actos, e tendo ainda presente a moldura penal abstracta a considerar para a fixação da pena única, a qual se baliza entre os 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão, correspondente à mais elevada das penas parcelares aplicadas, e os 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de prisão, consideramos perfeitamente adequada, ajustada e equilibrada a pena única de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão** que o tribunal *a quo* tinha fixado, que assim será mantida.

09-06-2022

Processo n.º 407/20.7PBHRT.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Condução sem habilitação legal
Revogação da suspensão da execução da pena
Cumprimento de pena
Carta de condução
Novos factos
Novos meios de prova



- I - Constituindo o recurso de revisão um recurso extraordinário (por se tratar de um recurso interposto de uma decisão que já transitou em julgado), tal não impõe que se classifiquem todas as normas processuais inscritas no CPP a este respeitante como normas excepcionais. Por isso, o art. 449.º, n.º 2, do CPP, poderá ser interpretado extensivamente como abrangendo decisões que se integram na decisão final de condenação uma vez que a decisão de revogação da pena de suspensão tem também uma dimensão substantiva (resultante da análise imposta pelo disposto no art. 56.º do CP).
- II - A revisão da decisão que revoga a pena suspensa não pretende corrigir a pena que foi aplicada na sentença condenatória, mas sim averiguar se há lugar a revogação da pena suspensa, ou seja, se o pressuposto que esteve na base da sua aplicação, aquando da sua condenação, foi ou não frustrado.
- III - Da necessária concordância prática entre a garantia constitucional do direito à revisão da sentença (art. 29.º, n.º 6, da CRP) e outros direitos constitucionais apenas resta a possibilidade de admitir a revisão de despachos que revogam a suspensão da pena de prisão, nos casos em que essa solução for ditada por uma interpretação conforme a Constituição, em ordem à preservação de um direito fundamental; isto é, a defesa constitucional do caso julgado deverá ceder perante a preservação do direito fundamental à liberdade que não pode ser restringido a não ser que esta restrição seja necessária, adequada e proporcional (cf. art. 18.º da CRP).
- IV - No âmbito do sistema jurídico-penal, a garantia de caso julgado mostra-se enfraquecida quando uma nova lei descriminaliza o facto já julgado ou altera a medida da pena permitindo que cesse a pena logo que atingido o novo limite máximo da pena (cf. art. 2.º, n.ºs 2 e 4, *in fine*, do CP); e também, no âmbito da pena suspensa, o caso julgado inerente à sentença condenatória se apresenta fragilizado a partir do momento em que o legislador permitiu a modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostas (cf. art. 51.º, n.º 3, do CP e art. 492.º do CPP), ou permitiu a integração da pena principal, que havia sido suspensa, em conhecimento superveniente de concurso de crimes.
- V - Também nestes autos (à semelhança do julgado pelo STJ no acórdão de 07-05-2009) o arguido apresentou os documentos (a 09-02-2021) que demonstravam que tinha cumprido as obrigações impostas depois da decisão de revogação da pena suspensa (de 21-01-2020, mas apenas notificada ao arguido a 21-01-2021, havendo suspensão de prazos entre 21-01-2021 e 06-04-2021), mas após esta apresentação também aqui o tribunal teve oportunidade de os apreciar, não o tendo feito por considerar estar esgotado o poder jurisdicional; por isso, os documentos são novos dado que não foram apresentados e apreciados no processo de decisão que conduziu à condenação em prisão efetiva; e constituem elementos que põem em causa, de modo sério e grave, a justiça da condenação e, por isso, nos termos dos arts. 449.º, n.ºs 1, al. d) e 2, 450.º, n.º 1, al. c) e 457.º do CPP, é de autorizar a revisão.

09-06-2022

Processo n.º 209/18.0GESTB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Nulidade
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia



Rejeição

23-06-2022
Processo n.º 17/07.4MAFIG.C2.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
António Gama
Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Violação
Prova testemunhal
Prova documental
Novos factos
Novos meios de prova
Rejeição

- I - O arguido requer a prestação de novas declarações para negar os factos, o que só por si, e sem a junção de outros elementos, não é o bastante para que se possa concluir pela sua indispensabilidade para a descoberta da verdade e, por isso, nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP, não foram as diligências realizadas.
- II - As testemunhas que o requerente pretende que sejam inquiridas, como expressamente refere no requerimento apresentado, apenas seriam testemunhas abonatórias da sua personalidade, o que por si só não determina a sua indispensabilidade em ordem a atingir a verdade material e processualmente válida para que se obtenham novos elementos que ponham em causa a justiça da condenação.
- III - O recorrente apresentou declaração onde o seu subscritor afirma que nada lhe foi referido pela ofendida quanto aos factos, mas esta simples afirmação não põe em causa o depoimento da vítima quer aquando das declarações para memória futura, quer em audiência de discussão e julgamento; cumpre referir que esta testemunha nada acrescenta ao conhecido pelo tribunal; não conhecendo os factos, apenas consegue referir que a vítima nada lhe referiu quanto a eventuais contactos sexuais com o arguido; assim sendo, e porque não são apresentados factos novos que ponham em causa, de forma séria e grave, a justiça da condenação, necessariamente deve ser negada a revisão.
- IV - O requerente veio, em resposta ao parecer do MP (cujo exercício se suscitou em atenção ao princípio do contraditório) veio ainda alegar, em “aditamento” ao pedido anterior, a nulidade das provas obtidas com fundamento no acórdão do TC n.º 268/2022 - porém, o pedido de revisão tem o âmbito decorrente da petição inicial apresentada, não podendo ser alterado o seu âmbito em momento posterior.

23-06-2022
Processo n.º 33/15.2JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
Orlando Gonçalves
Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Cúmulo anterior
Conhecimento superveniente



Trânsito em julgado

- I - Nos termos do art. 471.º, n.º 2, do CPP, é territorialmente competente, para o conhecimento superveniente do concurso de crimes, o tribunal da última condenação; tendo em conta a data da prolação dos diversos acórdãos condenatórios nos diversos processos referidos, e constantes da matéria de facto, o último julgamento ocorreu nestes com a prolação de acórdão a 13-01-2021.
- II - Atendendo ao momento temporal que delimita a realização de um cúmulo jurídico de penas aplicadas em diversos processos (e que é o do primeiro trânsito em julgado) verificamos que de entre todos os processos onde o arguido veio a ser condenado o primeiro trânsito em julgado ocorreu a 23-11-2017; conseqüentemente são integrados no mesmo cúmulo jurídico todos os factos praticados em momento anterior.
- III - As penas que devem ser agora cumuladas já o foram num outro processo cuja decisão já transitou em julgado; ora qualquer decisão nestes autos sobre uma pena única a aplicar ao englobamento daqueles mesmos factos julgados, resultante do conhecimento superveniente do concurso de crimes, porque já conhecido em processo anterior, com decisão transitada em julgado, constituiria um ato inútil [cf. art. 130.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP], sabendo que prevalece a decisão prolatada no âmbito do anterior processo, segundo a regra da prevalência da primeira decisão transitada em julgado (art. 625.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).

23-06-2022

Processo n.º 339/19.1JELSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*

Recurso da matéria de facto

Decisão que não põe termo ao processo

Perícia

Competência da Relação

Incompetência

- I - O recurso apresentado da decisão que indeferiu a realização da perícia não constitui um recurso de uma decisão que conheça a final do objeto do processo, pelo que é inadmissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O arguido no seu recurso colocou em dúvida a sua imputabilidade e impugnou expressamente factos provados - assim sendo, não podemos considerar que o recurso seja restrito a matéria de direito, pelo que o recurso não pode ser conhecido pelo STJ, por se mostrar incompetente, por força do disposto no art. 434.º do CPP.

23-06-2022

Processo n.º 225/20.2TELSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação



Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Prova proibida
Declarações do coarguido
Inquérito
Princípio da imediação
Princípio do contraditório
Recusa
Depoimento

- I - O STJ pode sindicatizar a *decisão de facto*, por ainda estar no estrito domínio da *interpretação e aplicação das regras jurídicas*, sempre que suspeite que na dinâmica do juízo probatório foram violadas *regras do direito probatório material*, mesmo para além do que o (simples) erro notório apreciação da prova do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP alcança, e, designadamente, em função da utilização de provas proibidas na acepção do art. 126.º do CPP e de disposições conexas.
- II - As proibições de prova têm por traço distintivo o facto de relevarem da violação de *direitos e liberdades fundamentais* à margem do título constitucional que pudesse caber, e querem identificar as situações em que a prova resultante de um determinado acto do processo é *proibida* no sentido de *insusceptível de ser utilizada no juízo probatório* subjacente à fixação dos factos.
- III - Tendo o recorrente L declarado em inquérito perante o Ministério Público, assistido por defensor e advertido de que o que dissesse no interrogatório poderia ser utilizado como meio de prova em audiência de julgamento, mesmo que aí viesse, como veio, a guardar silêncio, tudo em estrita conformidade com o disposto nos arts. 141.º, n.ºs 2, 3 e 4, al. b) e 144.º, n.º 1, do CPP, e tendo-se em audiência de julgamento procedido à leitura do ali declarado, a requerimento do MP, ficando exarada na acta de 12-04-2021 as pertinentes permissão e justificação legal, em rigorosa obediência ao disposto nos arts. 357.º, n.º 1, al. b), e 356.º, n.º 9, do CPP, nada obstava à produção desse meio de prova em audiência, não havendo qualquer questão de *proibição* nesses momentos.
- IV - Diferentes poderiam ter sido ser as coisas na perspectiva da valoração desse meio de prova, mas apenas no que pudesse ter relevado da figuração e da modulação da responsabilidade criminal da arguida M, na medida em que, irremediavelmente comprometido o exercício do indeclinável contraditório pelo silêncio co-arguido, a sua utilização *contra* ela envolveria, na verdade, proibição de prova por disposição, expressa, de resto, do art. 345.º, n.º 4, do CPP.
- V - Um dos fundamentos de justificação da recusa de depor está previsto no art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP, segundo o qual «Podem recusar-se a depor como testemunhas: [...] Os descendentes, [...] do arguido», direito que constitui um limite à descoberta da verdade. A obtenção e valoração de depoimento em infracção ao direito de recusa do familiar relevará, no mais comum dos casos, de *violação da privacidade*, de *intromissão (abusiva) na vida privada*.
- VI - Presente a testemunha A na sessão da audiência de julgamento de 12-04-2021 e devidamente advertida pelo tribunal – art. 134.º, n.º 2, do CPP – de que, na sua qualidade de filha da arguida M, podia recusar-se a depor – art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP –, declarou ela querer prevalecer-se de tal prerrogativa, tendo-lhe o tribunal comunicado que a faculdade de recusa só operava relativamente aos factos relacionados com a sua mãe, estando obrigada, como qualquer outra testemunha, a depor relativamente ao que respeitasse ao co-arguido L.



- VII - Ora, Tribunal da Relação imputou à arguida M a comissão de 76 crime de lenocínio de menores agravado, em concurso efectivo, e, ao arguido L, de 76 crimes de recurso à prostituição de menores agravado, (também) em concurso efectivo. Entre os mencionados ilícitos – e seja qual for o seu número e estejam eles em relação de concurso efectivo, de trato sucessivo ou até de continuação criminosa – intercede a relação de conexão da comissão por vários agentes de diversos crimes em que uns são causa ou efeito dos outros, prevista no art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP, ou não seja caso de (i) pluralidade de arguidos, (ii) actuando num quadro de autoria material singular e (iii) praticando infracções ligadas por nexo consequencial. Sucede que, nas circunstâncias apuradas, foi a comissão do lenocínio de menores pela arguida M que propiciou a comissão do recurso à prostituição de menores pelo arguido L.
- VIII - A existência de tal relação consequencial é algo que deveria ter sido ponderado no momento em que, na sessão da audiência de julgamento em 1.ª instância, se esclareceu a testemunha A de que, não obstante operante a recusa de depor relativamente ao que respeitasse à arguida sua mãe, estava obrigada a testemunhar com relação ao que interessasse à conduta do L, pois que entre os ilícitos imputados a cada um dos arguidos havia uma zona de intersecção, uma área comum, a relativa ao trato sexual de relevo mantido entre a ofendida e o arguido L que, simultaneamente, constituía elemento objectivo do tipo do recurso à prostituição de menores imputado a este e do tipo de lenocínio de menores assacado à arguida M.
- IX - Estando em causa dois agentes que suspeitos da comissão, um, de um crime de lenocínio de menores agravado e, o outro, de um crime de recurso à prostituição de menores agravado, e sendo este efeito daquele, a recusa de depor da testemunha descendente do primeiro arguido vale também quanto aos factos imputados ao segundo, apesar de não familiar.
- X - Medindo deficientemente, por erro de interpretação, o alcance da recusa prevista no art. 134.º, n.º 1, al. a), do CPP, no sentido de dela excluir o que respeitasse ao recorrente L, o tribunal induziu em erro a ofendida sobre a sua obrigação de depor acerca das condutas daquele, colhendo-lhe o pertinente depoimento. Mais do que isso, e como claramente decorre da economia da fundamentação da convicção probatória, valorou tal depoimento – na sua articulação, naturalmente, com as demais provas produzidas – não só relativamente aos factos imputados ao arguido L, mas também aos à arguida M, tudo concorrendo no sentido de definição da culpabilidade desta.
- XI - Incorreu, assim, o tribunal no uso de método proibido de prova, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, perturbando a liberdade de vontade ou de decisão da testemunha de depor em audiência através de meios enganosos, o que implica a interdição da valoração do seu depoimento na formação do juízo probatório no que possa interessar à definição da responsabilidade da arguida M.
- XII - Mas tal interdição opera igualmente no que possa respeitar à definição da responsabilidade do próprio arguido L, que a proibição de prova, de mais a mais absoluta, na classificação do art. 126.º do CP, tem «eficácia erga omnes, quer dizer o seu manto protetor projeta-se para além da pessoa diretamente afetada pela violação da proibição e por sobre todos quantos, indiretamente ainda, sejam tocados pela mancha de danosidade resultante», sendo proibida a valoração da prova resultante de depoimento obtido sob engano, quer na parte em que afecte, incriminando-o, o arguido familiar da testemunha, quer na parte em que afecte, incriminando-o, terceiro.
- XIII - Atenta a natureza do vício em presença – uma verdadeira proibição prova, onde o que realmente releva é o desvalor do resultado, e não uma singela nulidade, quiçá relativa, sempre estará afastada uma qualquer ideia de sanção, que se trata de realidade de conhecimento oficioso, a todo o tempo e insanável, pelo que haverá que anular a decisão,



ordenando-se a sua repetição pelo tribunal recorrido sem a consideração da prova inquinada.

23-06-2022

Processo n.º 288/18.0T9VPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Trânsito em julgado

Tempestividade

Prazo de interposição de recurso

Rejeição

O prazo de três dias úteis previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC, apenas releva para o efeito de determinação do trânsito em julgado, *se for exercido o direito conferido por tal norma.*

23-06-2022

Processo n.º 191/17.1JELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Erro notório na apreciação da prova

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Coautoria

Culpa

Medida da pena

- I - O erro notório é a falha grosseira perceptível pelo juiz em concreto pressuposto pela ordem jurídica.
- II - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º do DL 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- III - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.



- IV - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade – percentagem de presença do princípio ativo – ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade.
- V - Deve ser condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade o arguido que vendeu duas doses de heroína, com o peso de 0,20 gramas, a € 10,00 (dez euros) cada e transportou no seu veículo automóvel outro arguido de Benedita a Lisboa para adquirir estupefaciente para traficar, sem que se apure quantas viagens foram efetuadas nem a quantidade comprada.
- VI - A circunstância de um arguido ser condenado pela prática do crime do art. 21.º do DL 15/93, não é obstáculo a que outro possa ser condenado em coautoria pelo crime do art. 25.º do DL 25/93, se a coautoria se verifica apenas quanto ao transporte, dado que cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

23-06-2022

Processo n.º 11/20.0GACLD.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Cúmulo jurídico

Furto qualificado

Roubo

Dano

Explosão

Resistência e coação sobre funcionário

Condução perigosa de veículo rodoviário

Pena única

Medida da pena

- I - A pena conjunta do concurso superveniente será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 71.º, n.º 1 e 77.º, a que acrescem os do art. 78.º, todos do CP.
- II - O legislador ao estabelecer os critérios de determinação da pena única, seja no âmbito do mesmo processo, seja no concurso superveniente, não manda atender a quaisquer critérios aritméticos, matemáticos.
- III - Sintetizando esta corrente jurisprudencial, pode ler-se no acórdão do STJ, de 16-05-2019 (proc. n.º 790/10.2JAPRT.S1):
“Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu. Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a agravação da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem



afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.”.

23-06-2022

Processo n.º 57/15.0JBLSB.1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Pressupostos
Prova proibida
Depoimento indireto
Medida cautelar e de polícia
Rejeição

- I - Nem os arts. 451.º a 454.º do CPP, que regulam a tramitação do recurso de revisão no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, nem qualquer outra norma que disciplina a tramitação do recurso de revisão, admite a possibilidade de adesão ao recurso de revisão interposto por outro sujeito processual com legitimidade para tal, nem determina a aplicação, subsidiariamente, das disposições que regulam os recursos ordinários. Na tramitação do recurso de fixação de jurisprudência - também um recurso extraordinário, com tramitação própria fixada nos arts. 437.º a 448.º do CPP -, o legislador determina no art. 448.º, que aos recursos de fixação de jurisprudência, se aplicam subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários. Assim, se o legislador tivesse querido que à tramitação do recurso de revisão fossem aplicáveis subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários, não teria deixado de o estabelecer também para o recurso de revisão.
- Deste modo, mesmo para quem considere que o art. 402.º do CPP - que respeita ao «âmbito do recurso» -, integrado nas disposições «dos recursos ordinários» -, permite ao não recorrente “aderir” ao recurso interposto por outro sujeito processual, entende este STJ que face à natureza excecional do recurso de revisão, tal adesão não é admissível neste recurso extraordinário.
- II - Perante o disposto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, existe um entendimento jurisprudencial consolidado do STJ de que o fundamento de revisão respeitante à condenação com recurso a provas proibidas exige a verificação de dois requisitos:
- (i) condenação em *provas proibidas*, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal; e
- (ii) *superveniência* na demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida.
- III - Ainda que não seja de todo pacífico na doutrina saber se só a violação dos direitos abrangidos no art. 32.º, n.º 8, da CRP constitui uma *proibição de prova*, ou se a violação de qualquer direito fundamental pode gerar tal proibição, o certo é que a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é taxativo no sentido de que só a condenação em provas proibidas previstas nos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º deste Código é fundamento de admissibilidade de revisão transitada em julgado.
- III - A proibição de depoimento indireto não se insere, de modo algum, *nas provas proibidas a que alude o art. 126.º, n.ºs 1 a 3 do CPP*, ou seja, nas provas obtidas mediante tortura,



coação, ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas e intromissão não autorizada no domicílio, vida privada e correspondência ou telecomunicações.

A proibição de valoração do depoimento indireto, fora dos condicionalismos legais, resulta do n.º 3 do art. 129.º do CPP.

- IV - Assim, não tendo o depoimento indireto servido de fundamento à condenação do ora recorrente do pedido de revisão, nem constituindo tal depoimento indireto prova proibida tal como as previstas no art. 126.º do CPP, não se mostra preenchido o primeiro dos requisitos: (i) condenação em *provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do Código de Processo Penal*.

23-06-2022

Processo n.º 208/19.5GEBRG-N.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Relação análoga à dos cônjuges
Arma de fogo
Medida da pena

- I - A medida da pena feita em função da *culpa do agente* e das *exigências de prevenção*, atendendo o tribunal a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depuserem a favor ou contra ele.

- II - No que respeita aos “*fatores relativos à execução do facto*” tidos em conta na determinação concreta da medida da pena, o Tribunal da Relação, aderindo ao acórdão proferido na 1.ª instância, considerou que o *grau de ilicitude* é relevante, atenta a violência que os factos cometidos revestiram, o *modo de execução* do facto e o *contexto que o envolveu*, com realce para a utilização, por parte do arguido, de uma espingarda caçadeira com a qual atingiu a vítima com dois disparos a curta distância, causando-lhe múltiplas lesões e fazendo com que esta perdesse a vida, numa situação de desigualdade face à vítima.

Considerou, ainda, entre estes fatores, a *intensidade do dolo*, tida como elevada, pois existiu na modalidade de dolo direto, demonstrando insensibilidade perante o valor da vida humana.

O STJ acompanha e subscreve esta fundamentação.

A vida humana é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados (art. 24.º da CRP), impondo-se contra todos, desde o Estado aos outros indivíduos.

As circunstâncias descritas, nos factos provados, de onde resulta que a morte da (...) tem lugar depois de uma espera por ela à saída do seu local de trabalho, seguida de uma perseguição automóvel até ela imobilizar o seu veículo automóvel e ser atingida no interior dele por dois disparos de espingarda caçadeira, levam-nos a concluir ser muito elevada a gravidade de violação jurídica cometida pelo arguido contra o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida.

Tendo o arguido mantido um relacionamento análogo aos dos cônjuges por um largo período temporal, de quase 15 anos, terminado poucos dias antes dos factos em causa por decisão da vítima, consideramos intenso o *grau de violação dos deveres impostos ao arguido*.



A *motivação* que levou o arguido a matar a (...) foi o facto dela manter o propósito de se manter separada dele e viver a sua vida longe dele (ponto n.º 17).

- III - Quanto aos “*fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto*», o acórdão recorrido anotou a inexistência de antecedentes criminais por parte do arguido.

Sendo esta uma circunstância que depõe a favor do arguido, importa notar que a ausência de antecedentes criminais é a situação comum à generalidade das pessoas. Nos casos de homicídio envolvendo relações conjugais ou análogas é mesmo frequente o homicida ser bem visto no meio social antes da prática do crime, como também aqui acontece (ponto n.º 34).

No que respeita à confissão dos factos e ao verdadeiro arrependimento, invocado pelo ora recorrente, anotamos, antes do mais, que tais circunstâncias atenuantes da sua responsabilidade criminal não constam entre os factos dados como provados.

Ainda no respeitante à conduta posterior aos factos, anotamos que o arguido não procedeu ou envidou esforços no sentido de indemnizar as filhas da vítima.

- IV - Quanto aos «*fatores relativos à personalidade do agente*», assume alguma preponderância a não interiorização satisfatória da gravidade da conduta por parte do arguido, bem realçada no acórdão recorrido, ao procurar minimizar a sua responsabilidade através da sua atribuição à vítima por ela querer seguir a sua vida separada da dele, como se esta afirmação da vontade dela, inerente à sua dignidade, não tivesse valor para si.

Conjugando o contexto em que arguido tirou a vida da (...) – munido de uma espingarda caçadeira perseguiu-a em veículo automóvel desde o local onde ela trabalhava até ela imobilizar o veículo em que seguia –, com a afirmação por si feita ainda na vivência em comum com a companheira, de que um dia havia de se matar a si próprio, e com o facto de no dia em causa ficar ferido com um tiro que disparou sobre si, é racional concluir que o ora recorrente tem não só pouco respeito pela sua vida, como menos ainda pela vida dos outros, o que denota uma deficiente formação de personalidade.

Sobre as condições pessoais do arguido, que resultam da factualidade dada como provada, o acórdão recorrido não deixou de afirmar a sua inserção social, pois mostra-se integrado em meio familiar e laboral. Tem como habilitações académicas o 2.º ano de escolaridade e remediada situação económica.

Considerando o grau de perigosidade do arguido que resulta dos factos provados, pese embora a ausência de antecedentes criminais, entendemos que as razões de prevenção especial são “consideráveis”, como se mostra declarado no acórdão recorrido.

- V - Quanto às exigências de prevenção geral, é pacífico que elas são prementes neste tipo de criminalidade, particularmente entre pessoas com relações próximas, como acontece com pessoa que mantenha ou tenha mantido uma relação análogo à dos cônjuges, pois o homicídio de mulheres que se separam ou pretendem separar dos companheiros, continua a ser no nosso país um autêntico flagelo, a exigir severa punição, para assegurar a estabilização das expectativas na validade do direito.

- VI - A culpa, entendida como juízo de censura que é possível dirigir ao agente por não se ter comportado, como podia, de acordo com a norma, não pode deixar de ser graduada como de elevada no caso concreto, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não só pela integração da conduta do arguido no tipo do homicídio qualificado, como ainda pelo facto, realçado no acórdão recorrido, de que as motivações emocionais/passionais do arguido não obstaram a um meticoloso discernimento no momento da execução do crime.

Além do mais, a motivação do arguido, de matar a (...) para não lhe permitir o direito de seguir a sua vida sem a presença dele, não constitui, nem pode constituir, uma circunstância que atenua a sua responsabilidade criminal.

- VII - Tendo em consideração as circunstâncias valoradas na determinação da pena, as finalidades por esta prosseguida, os princípios que lhe presidem e a moldura penal abstrata



- 12 a 25 anos de prisão -, não se encontra fundamento para discordar da pena aplicada ao arguido no acórdão recorrido, por alegado excesso, quando ela se situa abaixo do limite médio da moldura penal abstrata. O STJ entende que a fixação de pena inferior à aplicada ao ora recorrente, de 17 anos e 6 meses de prisão, não respeitaria o disposto nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP, 40.º e 71.º do CP.

23-06-2022

Processo n.º 4726/20.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Tráfico de pessoas
Qualificação jurídica
Lenocínio
Concurso de infrações
Pena parcelar
Medida da pena
Pena de prisão

- I - Tendo presente que o crime de tráfico de pessoas, sendo de execução vinculada (e, neste caso, cometido dolosamente através do aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade da vítima), contém a intenção de realizar um resultado que não faz parte do tipo (neste caso, a intenção dos arguidos de explorar sexualmente a vítima), percebe-se que a consumação do crime não depende da verificação do resultado (exploração sexual da mesma vítima); a consumação desse resultado, através de conduta posterior, ou seja, de uma ação diversa, verificados os respetivos pressupostos, pode integrar crime distinto (como aqui sucedeu, perante os factos apurados, o crime de lenocínio qualificado) em concurso efetivo.
- II - Ou seja, a verificação dos pressupostos do crime de lenocínio qualificado pelo qual o arguido foi condenado, não impede o preenchimento do crime de tráfico de pessoas, uma vez que se verificam os pressupostos objetivos e subjetivos deste tipo legal, como decorre claramente dos factos provados.
- III - A vítima, naquelas circunstâncias em que estava colocada, não era livre de decidir de forma consciente e esclarecida sobre a proposta que lhe fora apresentada pelos arguidos, pelo que objetar com o seu “acordo” ou com a possibilidade de “recusar o convite” feito na Alemanha é irrelevante, tanto mais que os arguidos conheciam bem a situação dela e aproveitaram-se da sua especial vulnerabilidade para a “aliciar” (ou seja, para a “seduzir” a aderir facilmente à proposta apresentada de vir dedicar-se à prática de atos de prostituição em Portugal), com a intenção de a explorar sexualmente, ficando eles com todos os proventos que ela obtivesse da prática de atos de prostituição em Portugal.
- IV - Os arguidos, agindo em coautoria, não se coibiram de tratar a vítima como se fosse uma “coisa” sua, tendo planeado explorá-la sexualmente, visando ficar com todas as quantias que ela obtivesse e deixá-la sem recursos económicos, assim ficando na sua (dos arguidos) dependência económica e psicológica, o que significava que, dessa forma, a iam transformar numa quase sua “escrava”. Daí que as semelhanças do crime de tráfico de pessoas seja antes com o crime de escravidão e não com o crime de lenocínio, como pretende o recorrente.



V - Sendo o tráfico de pessoas um crime de ato cortado não se pode confundir a autonomia e consumação desse tipo legal, com um suposto “ato preparatório” do crime de lenocínio, nem sequer quando o recorrente/arguido invoca que teve sempre como única e exclusiva intenção ou objetivo (em toda a sua conduta), desde que formulou o “convite” à vítima, ter apenas lucro com a prostituição que aquela viesse a desenvolver. Perante os factos apurados o raciocínio a fazer é antes que as ações distintas praticadas pelos arguidos integram um concurso efetivo entre o crime de tráfico de pessoas p. e p. no art. 160.º, n.º 1, al. d), do CP e o crime de lenocínio qualificado p. e p. no art. 169.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do CP, desde logo porque cada um deles protege bens jurídico-penais distintos.

23-06-2022

Processo n.º 553/17.4GALSD.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Abuso sexual de crianças
Dupla conforme
Irrecorribilidade

I - Nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, apenas são recorríveis para este STJ os acórdãos do Tribunal da Relação que, confirmando decisão de 1.ª instância, apliquem pena de prisão superior a 8 anos de prisão.

II - Verificando-se que o acórdão do Tribunal da Relação confirmou as condenações do arguido, e fundamentou à exaustão a sua decisão, fixando a matéria de facto dada como provada e decidindo a matéria controvertida quanto à idade da ofendida, daqui resulta que existe dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório quanto à questão de facto que a defesa entendeu colocar no seu recurso.

III - Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), apenas podendo ser apreciado quanto à pena única que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão, mas desde que houvesse recurso nessa parte, o que não aconteceu neste caso, uma vez que o recorrente se limitou a pedir pena inferior à que foi aplicada pelo acórdão recorrido, partindo do pressuposto de que ocorreu um erro de apreciação da prova no tocante à idade da menor ofendida.

IV - Conclui-se, pois, pela verificação do requisito da dupla conforme exigido pelo disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impondo-se a irrecorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, o que constitui um entendimento na linha daquilo que vem sendo a jurisprudência unânime deste STJ.

V - E, não sendo admissível o recurso, igualmente não podem ser analisadas todas as questões relativas à parte da decisão irrecorrível, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respectivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspectos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, aqui se incluindo as questões relativas à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das als. e) e f) do art.



400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como de questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

23-06-2022

Processo n.º 413/19.4GCSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Decisão sumária
Manifesta improcedência
Rejeição
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Irrecorribilidade

- I - A manifesta improcedência verifica-se quando, atendendo à factualidade apurada, à letra da lei e à jurisprudência dos tribunais superiores, é patente a sem razão do recorrente. A possibilidade de rejeição liminar, em caso de improcedência manifesta, tem em vista moralizar o uso do recurso.
- II - Havendo recurso para o Tribunal da Relação, sendo o recurso rejeitado por decisão sumária do relator, tendo reclamado o arguido para a conferência, indeferindo o Tribunal da Relação a reclamação, no acórdão recorrido, conclui-se que a decisão sumária (primeiro), e o acórdão do Tribunal da Relação (depois), mantiveram integralmente (confirmaram) o acórdão do tribunal colectivo no que toca à factualidade provada, à respectiva qualificação jurídica e às penas. Ora, esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do Tribunal da Relação (que indeferiu a reclamação, confirmando a decisão sumária proferida) é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), apenas podendo ser apreciado quanto à pena única que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão, desde que houvesse recurso nessa parte, o que não aconteceu, uma vez que conforme resulta das conclusões que delimitam o objecto do recurso, o recorrente não impugnou a pena única, nem mesmo a título subsidiário.
- IV - Quanto à quantia arbitrada nos termos do art. 82.º-A do CPP., deverá atender-se que, face o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada. A alçada do Tribunal da Relação em matéria cível é de € 30 000,00 euros (art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08). Ora, uma vez que o valor da reparação atribuída à vítima foi fixado em € 25 000,00 euros, também nesta parte o recurso é inadmissível.

23-06-2022



Processo n.º 38/20.1PKSNT.L1.S1 - 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)
Leonor Furtado
Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Furto
Concurso de infrações
Regime penal especial para jovens
Pena única
Medida da pena

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, quando seja aplicável pena de prisão não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função do juízo que possa/deva, ser formulado relativamente às condições do jovem arguido, e deve ser positivo quando as diversas variáveis a considerar (idade, situação familiar, educacional, comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto) permitam concluir que a reinserção social do delinquente será facilitada se for condenado numa pena menor.
- II - Assim, a sua aplicação, resultará não só, obrigatória, não constituindo uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado, que tem de usar sempre que admita, como uma razoabilidade evidente, que dele possam resultar vantagens para a ressocialização do jovem agente.
- III - A avaliação das vantagens da atenuação especial para a reinserção do jovem tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não por considerações abstractas desligadas da realidade. A aplicação do regime especial encontrará dificuldades nos casos em que não haja assunção pela prática dos factos e o convencimento do julgador do sincero arrependimento e do determinado comprometimento do arguido em não reincidir, o que terá de passar pelo crivo de um mínimo de credibilidade.
- IV - O facto de o arguido ao tempo dos factos ter 21 anos de idade, e de as anteriores condenações serem relativas à prática de crimes contra o património, revela que nenhuma destas circunstâncias conjugadas e ponderados, entre si, tem o efeito de fazer desencadear a aplicação do regime especial para jovens delinquentes, tendo o arguido cometido crimes de furto qualificado e roubo, em Maio de 2017, e os factos que são objecto destes autos foram praticados entre Agosto de 2018 e Setembro de 2020, circunstância demonstrativa de que durante todo esse período temporal foi indiferente à condenação de que foi alvo pela prática de factos de semelhante natureza e não se esforçou para procurar um percurso alternativo de vida lícito, já que nem sequer se mostra profissionalmente inserido.

23-06-2022
Processo n.º 694/20.0PBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)
Leonor Furtado
Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Aplicação da lei processual penal no tempo



Admissibilidade de recurso
Absolvição crime
Confirmação *in mellius*
Recetação
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Rejeição de recurso

- I - A actual CRP não enuncia directamente o critério de aplicação da lei processual penal no tempo, como sucede quanto à aplicação da lei criminal substantiva no art. 29.º da CRP;
- II - Porém, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que há normas de processo a que os mesmos princípios são extensíveis, designadamente, aquelas que condicionam a aplicação das sanções penais (v.g. as relativas à prescrição, ao exercício, caducidade e desistência do direito de queixa, à *reformatio in pejus*), mas também as normas que possam afectar o direito à liberdade do arguido (v.g. as relativas à prisão preventiva) ou, ainda, as que asseguram os seus direitos fundamentais de defesa, todas elas apelidadas de normas processuais penais materiais;
- III - Todavia, aceitar que tais princípios afectam a determinação do momento-critério da determinação da lei processual penal aplicável não significa que para todas possa, simplesmente, transpor-se o dispositivo constitucional da aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável ao arguido, pois, há tipos diversos de normas processuais materiais e a modulação de influência dos referidos princípios constitucionais reflecte-se na sua aplicação consoante a sua especificidade problemática.
- IV - A subordinação às regras do art. 29.º da CRP, das situações de sucessão no tempo de normas de processo que condicionam a responsabilidade penal resulta duma simples operação de qualificação e subsunção, uma vez que elas se inserem, claramente, no âmbito de previsão daquele preceito constitucional, atenta a sua influência directa na punição criminal.
- V - Já relativamente às normas processuais que asseguram os direitos fundamentais de defesa, como é a do regime de admissibilidade dos recursos, esses mesmos princípios implicam uma ponderação do momento-critério da determinação da lei competente que não conduza ou evite a diminuição de garantias.
- VI - Mas já não assim no sentido inverso de aplicação imediata da lei nova mais favorável a processos pendentes com autêntica eficácia retroactiva, como sucederia num caso em que todos os elementos teoricamente elegíveis para momento-critério ou elemento de conexão para determinação da lei competente ocorreram no domínio de vigência da lei antiga, quer se escolha para tal o início do processo, a decisão de primeira instância, a prolação do acórdão recorrido, a interposição do recurso ou o termo do respectivo prazo;
- VII - A regra de aplicação imediata da lei processual penal no tempo, constante do art. 5.º do CPP, não dispensa a determinação do factor de conexão relevante, pelo que, no limite, na determinação da lei aplicável à admissibilidade dos recursos, o factor determinante é o momento em que é proferida a decisão recorrida.
- VIII - Se, no momento da interposição de recurso, a decisão da relação era irrecorrível, consequentemente, o recurso para o STJ é inadmissível. E não passou a ser admissível por efeito da entrada em vigor da lei nova, porque esta é de aplicação imediata, mas não tem efeito retroactivo.
- IX - Havendo decisão confirmatória da relação – dupla conforme, incluindo a confirmação *in mellius* (condenação em pena menos grave) –, só há recurso para o STJ de acórdãos que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão;



V - No nosso sistema jurídico-penal actual, a pena de prisão suspensa não é pena de prisão efectiva é uma pena não privativa da liberdade

23-06-2022

Processo n.º 1085/14.8GAMTA.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Identidade de factos
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Pedido de indemnização civil

I - Verifica-se a oposição de julgados, se os acórdãos recorrido e fundamento adoptaram soluções opostas na resolução da mesma questão de direito, que se lhes deparara e que directamente respeita ao art. 111.º do CP: o modo de conjugar a declaração judicial de perda das vantagens derivadas do crime com a indemnização civil atribuível ao ofendido.

II - A situação fáctica juridicamente relevante nos dois acórdãos é idêntica quando, traduzindo-se em ocorrências processuais, os arestos em confronto resolveram a questão jurídica fundamental mediante a enunciação de proposições jurídicas mutuamente contrárias e facilmente deles extraíveis, e em sentidos logicamente contrários, ou seja, opostos.

23-06-2022

Processo n.º 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Medida de promoção e proteção
Prazo
Pressupostos
Indeferimento

I - Pese embora a natureza e finalidades da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, entendemos, como cremos ser o entendimento da maioria da jurisprudência do STJ, que originando esta medida uma compressão do direito da criança à unidade familiar, é equiparável, de algum modo à prisão e detenção ilegal para efeitos de aplicação do regime do “*habeas corpus*”.

II - Não compete nesta providência, designadamente, apreciar se a medida de apoio junto aos pais cessou ou não ao fim dos 4 meses, em janeiro de 2022 e se os factos indicados no despacho de aplicação da medida cautelar estão ou não a ser corretamente interpretados pela Ex.ma Juíza do Tribunal de Família e de Menores, pois essa é matéria passível de recurso ordinário, em sede própria.

Que o comportamento do menor em termos de percurso escolar, descrito nos factos indicados na decisão, demonstra uma deficiente personalidade em formação - que advém de um elevado absentismo escolar, um grave desrespeito pelos professores e pelos seus



colegas quando comparece na escola, não trabalhando nem permitindo aos outros trabalhar adequadamente, apesar das chamadas de atenção de quem de direito -, é uma evidência manifesta, a necessitar de urgente intervenção da sociedade que não podemos deixar de realçar.

Perante todo o exposto, o STJ não vislumbra razões para deferir a providência de *habeas corpus* com fundamento, implícito na petição, de o menor se encontrar em acolhimento residencial a título cautelar “por facto pelo qual a lei o não permite”.

- III - As medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, enunciadas no art. 35.º da LPCJP podem ser aplicadas em termos “definitivos”, com o regime de duração, revisão e cessação constante da Secção VI, Capítulo III e, em termos “provisórios”, ou seja, cautelares, ao abrigo do disposto no art. 37.º da mesma Lei.

O art. 61.º da LPCJP, integrado na Secção VI, que, repetimos, disciplina o regime de duração, revisão e cessação a título “definitivo” das medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, designadamente das medidas de colocação, dispõe que «*As medidas previstas nas alíneas e) e f) as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.*».

Como medida “definitiva” obtida por acordo ou fixada em decisão judicial, tem de ter um prazo de duração fixado naquelas peças processuais.

O mesmo já não se tem de passar estando-se perante medidas cautelares, aplicadas ao abrigo do disposto no art. 37.º da LPCJP.

Nos termos do disposto n.º 3 do art. 37 da LPCJP – a que os peticionantes não fazem referência – «*As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.*».

O legislador fixou um limite temporal de duração das medidas cautelares, no caso, de seis meses. E isto porque considerou suficiente o prazo de seis meses para proceder ao estudo da situação da criança ou do jovem e aplicar a medida definitiva adequada, tudo sem prejuízo da revisão trimestral.

Do exposto resulta que a Ex.ma Juíza não tinha de fixar um prazo na decisão “quanto à duração daquela medida provisória”, como defendem os peticionantes.

A medida cautelar de acolhimento residencial fixada ao menor em 31-05-2022, foi objeto de execução em 15-06-2022, com a sua entrada na Casa de Acolhimento, pelo que está ainda longe de ter decorrido o prazo máximo de 6 meses fixado no art.37.º, n.º 3, da LPCJP ou mesmo o prazo máximo de revisão trimestral da mesma medida.

- IV - Aliás, se fosse obrigatório estabelecer um prazo máximo de duração da medida cautelar – e não é –, não se vê como na ausência da sua fixação se poderia invocar o pressuposto da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, quando este pressupõe estar o cidadão “preso” *para além dos prazos* fixados na lei ou por decisão judicial.

30-06-2022

Processo n.º 736/20.0T8CBR-E.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Cúmulo jurídico
Cumprimento de pena
Indeferimento



- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um grau de recurso nem se destina à reapreciação das decisões condenatórias proferidas contra o arguido.
- II - Não é ilegal a situação de prisão em cumprimento de pena, na sequência de condenação aplicada por um tribunal e do cumprimento de mandados de desligamento/ligamento, emitidos por ordem de um juiz, entidade competente para o efeito.

30-06-2022

Processo n.º 6/98.8PACSC-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Rejeição

30-06-2022

Processo n.º 299/17.3GBASL.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro